



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – IH
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA – DGEA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA – PPGEA**

**O ORDENAMENTO TERRITORIAL DA JUSTIÇA TRABALHISTA NA
REGIÃO CENTRO-OESTE:**

**PROCESSO HISTÓRICO E DINAMISMO TERRITORIAL EM CONTRASTE
AO INCREMENTO DIFUSO DO RAMO DE JUSTIÇA TRABALHISTA**

GANEM AMIDEN NETO

**BRASÍLIA – DF
SETEMBRO / 2015**



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA – DGEA

**O ORDENAMENTO TERRITORIAL DA JUSTIÇA TRABALHISTA NA
REGIÃO CENTRO-OESTE:
PROCESSO HISTÓRICO E DINAMISMO TERRITORIAL EM CONTRASTE
AO INCREMENTO DIFUSO DO RAMO DE JUSTIÇA TRABALHISTA**

GANEM AMIDEN NETO

Orientador: Fernando Luiz Araújo Sobrinho

Dissertação de Mestrado

Brasília-DF: Setembro/2015

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA

**O ORDENAMENTO TERRITORIAL DA JUSTIÇA TRABALHISTA NA
REGIÃO CENTRO-OESTE:
PROCESSO HISTÓRICO E DINAMISMO TERRITORIAL EM CONTRASTE
AO INCREMENTO DIFUSO DO RAMO DE JUSTIÇA TRABALHISTA**

GANEM AMIDEN NETO

Dissertação de Mestrado submetida ao Departamento de Geografia da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Mestre em Geografia, área de concentração Gestão Ambiental e Territorial, opção Acadêmica.

Aprovado por:

Prof. Dr. Fernando Luiz Araújo Sobrinho

Instituição: Universidade de Brasília - DF
(Orientador)

Prof. Dr. Neio Lúcio de Oliveira Campos

Instituição: Universidade de Brasília - DF
(Examinador Interno)

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves

Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina – SC
(Examinadora Externa)

Brasília-DF, 04 de Setembro de 2015

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

AAM516 Amiden Neto, Ganem
o O Ordenamento Territorial da Justiça Trabalhista
na região Centro-Oeste: processo histórico e
dinamismo territorial em contraste ao incremento
difuso do ramo de justiça trabalhista / Ganem Amiden
Neto; orientador Fernando Luiz Araújo Sobrinho. --
Brasília, 2015.
134 p.

Dissertação (Mestrado - Mestrado em Geografia) --
Universidade de Brasília, 2015.

1. Território. 2. Políticas Judiciárias. 3. Região
Centro-Oeste. 4. Justiça do Trabalho. 5. Geografia e
Direito.. I. Araújo Sobrinho, Fernando Luiz, orient.
II. Título.

DEDICATÓRIA

Aos meus filhos Diego e Marina, responsáveis pelo meu crescimento pessoal e profissional.

A minha esposa Beatriz, companheira de ontem, hoje e sempre.

Aos meus pais Amyr e Lêda, minha eterna gratidão.

Aos colegas do Poder Judiciário que realmente se preocupam com o correto funcionamento da administração pública.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente aos Desembargadores Vladimir Passos de Freitas e Maria Collares Felipe da Conceição, amigos e exemplos de comprometimento moral/institucional, preocupação socioeconômico e ambiental com o Poder Judiciário nacional.

A todos os mais de mil e duzentos integrantes da Rede Socioambiental do Poder Judiciário, colegas altamente engajados com os atributos de valor judiciário para a sociedade, em especial a responsabilidade social e ambiental.

Aos colegas do Departamento de Pesquisas Judiciárias, Igor Tadeu Silva Viana Stemler e Ricardo Marques Rosa, pelo apoio e incentivo constante.

Ao corpo docente do Departamento de Geografia da Universidade de Brasília, em especial ao Prof. Dr. Neio Lúcio de Oliveira Campos, por compreender o quanto a Geografia tem a oferecer aos estudos judiciários, e ao meu orientador, Prof. Dr. Fernando Luiz Araújo Sobrinho, por todo o suporte oferecido a mim desde os tempos de aluno especial, e pessoa fundamental para me auxiliar a construir este trabalho com vista a fomentar novas políticas judiciárias norteadas pelo conhecimento do território.

Por fim, a todos aqueles que realmente se preocupam com o futuro da nossa nação.

“O problema principal deriva do fato de que nenhuma questão pode ser respondida fora da concepção de uma totalidade de estruturas e de uma totalidade de relações (...) Este raciocínio é válido para todos os ramos de ciência, inclusive para a disciplina da organização do espaço, raramente chamada de Geografia ”.

Milton Santos, 2012

RESUMO

O presente trabalho visa mostrar o quanto o desenvolvimento regional, aliado ao dinamismo territorial, se configura como alguns dos importantes instrumentos geográficos capazes de subsidiar políticas judiciárias. Desde o início da década de 1940, com surgimento da justiça trabalhista, até a criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o incremento da estrutura do referido ramo de justiça é desprovido de elementos técnicos, territoriais e regulatórios. Ao passo que, paralelamente, a região Centro-Oeste galgou franco crescimento de ordem demográfica, econômica e social, aliado ao progressivo desenvolvimento regional, no decorrer dos decênios, principalmente depois do surgimento de Brasília. Entretanto, após a promulgação da Emenda Constitucional n.45/2004, o Poder Judiciário passou a ter na figura do CNJ, um órgão regulamentador no campo administrativo e financeiro, dotado de poderes para inserir critérios técnicos e multidisciplinares nas futuras políticas a serem determinadas. Com isso, por intermédio do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, orientações administrativas e de promoção ao acesso à justiça, nos diferentes segmentos do Poder Judiciário, passaram a utilizar instrumentos e bibliografias do arcabouço geográfico. Obras de Milton Santos e Roberto Lobato Corrêa, além de publicações periódicas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE se tornaram parte da seara de referências literárias utilizadas pelo referido Conselho, em estudos e pesquisas balizados na propositividade. Nesse sentido, este trabalho sugere que, com a possibilidade de inserção de instrumentos geográficos, o território e os elementos que o compõem, passem a ser algo obrigatório nos dispositivos de efetivo acesso à justiça trabalhista.

Palavras-chave: Território, Políticas Judiciárias, Região Centro-Oeste, Justiça do Trabalho, Geografia e Direito.

ABSTRACT

This paper presents how regional development, coupled with the territorial dynamism, is configured as some of the important geographical instruments to support judicial policies. Since the early 1940s, with the emergence of the labor courts, until the creation of the National Council of Justice - CNJ, the increase in the said branch of justice structure is devoid of technical, territorial and regulatory elements. Whereas, in parallel, the Midwest climbed rapidly growing demographic, economic and social order, along with the gradual regional development, over the decades, especially after the emergence of Brasilia. However, after the enactment of Constitutional Amendment n.45/2004, the Judiciary now has the figure of the CNJ, as a regulatory agency in the administrative and financial field, with powers to enter technical and multidisciplinary criteria in future policies to be determined. Through the Department of Judicial Research - DPJ, administrative guidelines and promoting access to justice, in different segments of the judiciary, started using tools and bibliographies of the geographical framework. Studies of Milton Santos and Roberto Lobato Corrêa and periodic publications of the Brazilian Institute of Geography and Statistics - IBGE became part of literary references used by the CNJ, on studies and research in marked propositividade. In this sense, this work suggests that, with the possibility of inclusion of geographic instruments, the territory and the elements that compose it, start to be something required in effective access to labor courts devices.

Keywords: Territory, Judicial Policy, Midwest Region, Labor Justice, geography and law.

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS

LISTA DE TABELAS

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1. INTRODUÇÃO	16
2. A INTERFACE GEOGRÁFICA – JURISDICIONAL TRABALHISTA NA REGIÃO CENTRO-OESTE	22
2.1 Momentos históricos de dois universos distintos.....	23
2.2 A Geografia como categoria de análise em políticas judiciárias.....	46
3. A INTEGRAÇÃO NACIONAL PROMOVIDA POR UMA BASE DE PENETRAÇÃO NO CENTRO DO BRASIL E A CONTINUADA FALTA DE CRITÉRIOS NA CAPILARIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIALIZANTE	55
3.1 Surgimento de Brasília e de um novo Centro-Oeste	55
3.2 Período pós-Brasília, uma região em constante transformação.....	60
3.3 Fragilidade da estrutura e capilarização da Justiça do Trabalho em paralelo ao desenvolvimento contínuo e acelerado da região Centro-Oeste.....	68
3.3.1 Capilarização da Justiça Trabalhista no Estado do Mato Grosso	76
3.3.2 Capilarização da Justiça Trabalhista no Estado do Mato Grosso do Sul	77
3.3.3 Capilarização da Justiça Trabalhista no Estado de Goiás.....	79
4. A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, O PROGRESSIVO DINAMISMO TERRITORIAL DA REGIÃO CENTRO-OESTE E A AMPLIAÇÃO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.	85
4.1 A nova configuração do ordenamento territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho da 18ª, 23ª e 24ª regiões.	92
4.2 Vazios institucionais identificados na Região Centro-Oeste até 2004.....	105
4.3 Novos tempos, surgimento do órgão regulador do Poder Judiciário	112
4.4 Incremento difuso de varas do trabalho em contraste com o progressivo crescimento regional no século XXI	117
4.5 Inserção de elementos geográficos para elaboração políticas judiciárias chanceladas pelo CNJ	121
5. CONCLUSÕES	125
REFERÊNCIAS	130

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Juntas de conciliação instaladas na atual região Centro-Oeste nos decênios de 1940 e 1950.	28
Figura 2 – Regiões Geoeconômicas do Brasil.	31
Figura 3 – Estradas federais interligando Brasília a outros pontos do país.....	56
Figura 4 – Municípios providos de Juntas de Conciliação e Julgamento no estado de Mato Grosso até 1988.	77
Figura 5 – Municípios providos de Juntas de Conciliação e Julgamento no estado de Mato Grosso do Sul até 1988.	78
Figura 6 – Municípios providos de Juntas de Conciliação e Julgamento no estado de Goiás até 1988.	81
Figura 7 – Municípios do estado de Mato Grosso fundados após a publicação da Lei 6947/1981, localizados no perímetro da BR 163 e BR 364.	89
Figura 08 – Municípios do estado de Goiás que receberam ao menos uma Junta de Conciliação e Julgamento entre 1988 – 2004.....	93
Figura 09 – Municípios do estado de Mato Grosso que receberam ao menos uma Junta de Conciliação e Julgamento entre 1988 – 2004.....	94
Figura 10 – Municípios do estado de Mato Grosso do Sul que receberam ao menos uma Junta de Conciliação e Julgamento entre 1988 – 2004.	97
Figura 11 – Microrregiões do estado de Goiás desprovidas de varas do trabalho até 2004.	106
Figura 12 – Microrregiões do estado de Mato Grosso desprovidas de varas do trabalho até 2004.	109
Figura 13 – Municípios do estado de Mato Grosso que receberam ao menos uma Vara do Trabalho após a criação do CNJ.....	120

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Jurisdição dos Conselhos Regionais do Trabalho.....	24
Tabela 2 - Parte relativa dos aglomerados Urbanos (cidades e vilas) com mais de 20 mil habitantes na população total brasileira.....	35
Tabela 3 - Parte relativa dos aglomerados com mais de 20 mil habitantes sobre a população urbana total (%).	36
Tabela 4 - Taxa de urbanização das regiões político administrativas.	41
Tabela 5 – Distribuição percentual da população nos Censos Demográficos..	58
Tabela 6 – População nos Censos Demográficos, segundo os municípios das capitais	58
Tabela 7 – Taxas de urbanização por região.	65
Tabela 8 – Taxas de urbanização por unidade da federação e da região que estas compõem.	66
Tabela 9 – Municípios mais populosos do estado do Mato Grosso*	76
Tabela 10 – Municípios mais populosos do estado do Mato Grosso do Sul*...	79
Tabela 11 – Municípios mais populosos do estado de Goiás*	80
Tabela 12 – Quantidade de Juntas de Conciliação e Julgamento - JCC no território nacional.....	82
Tabela 13 – Municípios fundados no estado do Mato Grosso após a promulgação da Lei 6947/1981 no perímetro das Rodovias Federais BR163: Cuiabá – Santarém e BR364: Cuiabá – Porto Velho.....	88
Tabela 14 – Municípios cortados pela BR 163 ou BR 364.....	91
Tabela 15 – Municípios cortados pela BR 163 ou BR 364, entre os 100 municípios brasileiros com maior PIB <i>per capita</i>	91
Tabela 16 – Ampliação da estrutura do ramo de justiça trabalhista na região Centro-Oeste entre 1988 e 2004.....	101
Tabela 17 – Distribuição das Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região até 2004.....	102
Tabela 18 – Distribuição das Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região até 2004.....	103
Tabela 19 – Distribuição das Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região até 2004.....	104
Tabela 20 – Microrregiões do estado de Goiás desprovidas de municípios contemplados com Varas do Trabalho.....	105
Tabela 21 – Microrregiões do estado de Mato Grosso desprovidas de municípios contemplados com Varas do Trabalho.....	108
Tabela 22 – Distribuição dos juízes e da PEA por grandes regiões do país, 2003 (%).	111
Tabela 23 – Distribuição percentual da população segundo a situação do domicílio.	118

Tabela 24 – Microrregiões do estado de Mato Grosso desprovidas de municípios contemplados com Varas do Trabalho após a criação do CNJ... 121

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC- Acre

AL - Alagoas

AM - Amazonas

BA – Bahia

CE - Ceará

CF – Constituição Federal

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DF – Distrito Federal

DPJ – Departamento de Pesquisas Judiciárias

ES – Espírito Santo

GO - Goiás

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

JCJ - Juntas de Conciliação de Julgamento

MA- Maranhão

MG – Minas Gerais

PAM – Parecer de Análise de Mérito de anteprojeto de lei

PB – Paraíba

PE – Pernambuco

PI - Piauí

PP – Pedido de Providências

PR - Paraná

RJ – Rio de Janeiro

RN – Rio Grande do Norte

RS – Rio Grande do Sul

SC – Santa Catarina

SE – Sergipe

SEPLAN - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás

SP – São Paulo

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

1. INTRODUÇÃO

O ramo de justiça trabalhista, também conhecido como justiça socializante e conciliadora, ainda está, em termos estruturais, ausente em parte considerável do território nacional.

O incremento do ordenamento territorial das futuras estruturas, bem como das já instaladas, são desprovidas de qualquer regramento. Atualmente, se faz necessária apenas à ocorrência de um trâmite iniciado por intermédio de um Parecer de Análise de Mérito de anteprojeto de lei – PAM, oriundo de qualquer Tribunal Regional do Trabalho - TRT, que julgue ser pertinente ou não a sua demanda.

Posteriormente, os PAMs são submetidos ao CNJ e analisados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ, para serem deferidos ou não. O resultado é publicado por meio da Certidão de Julgamento no decorrer das sessões ordinárias do pleno do CNJ. A referida certidão pode acolher em parte ou em sua totalidade a proposta apresentadas pelos TRTs.

Desta forma, entende-se que a ausência de uma norma específica para esta questão por parte do CNJ, órgão condutor dos assuntos administrativos e financeiros do Poder Judiciário nacional, representa a realidade de um problema oriundo desde o surgimento da Justiça do Trabalho, e que permanece sem solução.

Com isso, sugere-se inferir que qualquer referência às questões históricas, dinamismo territorial, particularidades regionais, ou obrigatoriedade de indicadores demográficos, sociais e econômicos, capazes de subsidiar estudos que justifique a capilarização do sistema de justiça trabalhista nacional não são, até o presente momento, fatores relevantes para o incitamento da promoção do acesso à justiça e conseqüente elaboração de políticas judiciárias.

Os recursos para a manutenção e ampliação da Justiça do Trabalho foram da ordem de R\$ 12.006.580,102¹, sendo que tal aporte é empregado, entre outros destinos, na melhoria da prestação jurisdicional representadas pelas varas do trabalho.

Nota-se ser, de certo modo contraditório, que o órgão responsável pela atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário não regulamente os critérios de ampliação da estrutura da Justiça do Trabalho.

Deve-se ressaltar que a presença efetiva do Poder Judiciário auxilia na promoção da garantia do desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais e regionais.

Tais questões estão elencadas como objetivos fundamentais da Constituição Federal - CF de 1988. Segundo SANTOS (2013, p.115) “a concepção do Estado e do papel do governo exerce igualmente uma certa influência sobre a evolução das redes”.

Entre os normativos ainda aplicados, o Poder Judiciário ainda utiliza dispositivos desatualizados, como, por exemplo a Lei Federal n. 6947, de 17 de setembro de 1981².

No período compreendido entre a publicação da referida lei e o Censo Demográfico de 2010, foram criados 1574 municípios, sendo que 36,3% dos municípios localizados no centro oeste brasileiro surgiram após a promulgação da lei ainda norteadora para o aumento da estrutura do ramo de justiça trabalhista nacional.

Com isso, sugere-se que o Poder Judiciário, em parte de suas competências, considera o território, de certo modo, periférico no que tange ao seu progresso administrativo e estrutural.

¹ Fonte: Relatório Justiça em Números, CNJ 2013.

² Lei Federal 6947/1981: Estabelece normas para a criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Todavia, “a paisagem nada tem de fixo, de imóvel. Cada vez que a sociedade passa por um processo de mudanças, a economia, as relações sociais e políticas também mudam, em ritmos e intensidades variados” (SANTOS, 2012, p.54).

Associado ao fato da ausência de regramento na criação de varas do trabalho e ao dinamismo do território brasileiro no decorrer destes pouco mais de trinta anos a contar da publicação da supracitada lei, acaba-se por desvendar um imenso campo permeável de pesquisas relacionadas ao acesso à justiça trabalhista.

Devido ao fato do campo de estudo ser bastante vasto e praticamente virgem, compreende-se que a década de 1940 seja um importante marco para a compreensão do objeto analisado.

Destarte, a região Centro-Oeste oferece recorte apropriado, tanto pelo início do dinamismo territorial e socioeconômico contemporâneo à Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (1941), em consonância com a publicação da Constituição Federal de 1946, bem como a novos conceitos utilizados na ciência geográfica, período histórico (pós II Guerra Mundial), como também ao aumento progressivo da representatividade desta região em termos sociais, demográficos, urbanos e econômicos no contexto nacional.

Não seria plausível se prender a discussões de relações sociais e trabalhistas e não incluir as particularidades regionais em um país tão diversificado, em vários campos, como se constitui a República Federativa do Brasil.

Conforme SANTOS (2013, p.13) “a geografia regional sempre se ocupou do estudo da organização de um dado espaço”, estudo este de grande importância para o provimento de uma prestação jurisdicional eficiente e efetiva.

Infere-se que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária auxilia na redução das desigualdades sociais e regionais. Questionamentos acerca da cidadania, entre os quais o acesso à justiça, estão em voga entre os assuntos mais discutidos no âmbito jurídico.

De acordo com SILVA (1988) a problemática em torno da construção de uma sociedade democrática deve passar necessariamente pela questão da organização dos espaços. Para isso, o resgate do papel político deve estar correlacionado à prática dos geógrafos.

Deste modo, a promoção do acesso à justiça, no caso da presente pesquisa, seria improvável de ser devidamente efetivado e regulamentado sem a utilização de conhecimentos acerca do território, além dos instrumentos e indicadores que os compõe.

Diante dos expostos, surgem hipóteses acerca da problemática identificada, norteadas pela supracitada ausência de regramento e critérios que fomentem o incremento da estrutura da justiça trabalhista.

Pode-se legitimar que o conhecimento do território a ser analisado, bem como suas particularidades, possam ser importantes vetores, capazes de promover o ordenamento territorial da estrutura do sistema de justiça trabalhista brasileiro.

A aplicabilidade da ciência geográfica em consonância com os dispositivos constitucionais, entre os quais a consolidação da cidadania, construção de uma sociedade livre, justa e solidária, redução das desigualdades sociais e regionais e conseqüente desenvolvimento nacional, se apresentariam, de tal modo, como importante área de conhecimento no auxílio da promoção do acesso à justiça.

Outro possível cenário seria a publicação de um ato normativo do CNJ, órgão regulador do Poder Judiciário, no que tange a questões administrativas e financeiras, capaz de alterar a atual realidade, desprovida de critérios

territoriais, técnicos e legais para a capilarização, e escolha de quais localidades deverão receber novas varas do trabalho.

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo perceber quais instrumentos de ordem geográfica, além de atos legislativos, poderão subsidiar os estudos elaborados pelos Tribunais Regionais do Trabalho que objetivam a ampliação das suas respectivas estruturas.

Para isso, buscou-se inferir a importância de fomentar o conhecimento acerca do território e suas particularidades na formulação de políticas judiciárias, que poderão promover discussões no que tange a questões relacionadas ao acesso à justiça trabalhista sob diferentes aspectos, considerando o ângulo de visão geográfica.

Em termos normativos, foi preciso depreender quais instrumentos legislativos foram publicados, com o passar dos decênios, voltados à orientar a máquina administrativa no que diz respeito a ampliação e localização das Juntas de Conciliação e Julgamento - JCJ, atualmente denominadas Varas do Trabalho.

À luz desta contextualização, para a realização da pesquisa utilizou-se o método dedutivo para o relato dos dados que foram levantados a partir de referências bibliográficas, de fontes primárias e secundárias que permitiram a interlocução da ciência geográfica com o arcabouço jurídico na busca de pontos em comum que poderiam subsidiar a interface destes universos aparentemente distintos. Sendo assim, os fundamentos geográficos, econômicos e jurídicos constituem a base de conhecimento para a elaboração do presente trabalho.

Destarte, este trabalho está dividido em três capítulos. A primeira parte compreende desde o surgimento da Justiça do Trabalho, instituída no começo da década de 1940, até o período que precede a criação de Brasília.

Neste capítulo foram trabalhados o início do dinamismo territorial na região Centro-Oeste, intensificados após a II Guerra Mundial, e implementações de políticas públicas pautadas na integração nacional em paralelo às políticas de ampliação da justiça trabalhista.

O segundo capítulo decorre entre 1960 a 1988, período compreendido desde a fundação da nova capital federal, até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Percebe-se o progressivo desenvolvimento regional ocorrido na região Centro-Oeste, a manutenção da política empregada desde a criação do ramo de justiça trabalhista, bem como os cenários distintos ocorridos nos estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Por fim, o terceiro e último capítulo é desenvolvido a partir da Constituição Federal de 1988, passando pela criação do CNJ, até o ano de 2014. Neste período, foi possível conhecer o incremento acentuado e difuso da estrutura da justiça trabalhista, ainda carente de critérios técnicos, onde sequer o critério populacional, por mais raso que possa ser, se configurou como algo consensual entre as três Unidades da Federação em análise.

Entretanto, à luz do surgimento do CNJ, por intermédio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Poder Judiciário nacional passa a ter um órgão capaz de dirimir a histórica falta de critérios na escolha de quais localidades deveriam abrigar uma nova Vara do Trabalho.

Com isso, sugere-se que o ramo de justiça trabalhista possa vislumbrar uma nova política a ser adotada, regrada de elementos técnicos, territoriais e legais, respaldadas pelo órgão capaz de cooperar para que prestação jurisdicional seja efetuada de modo eficiente, além de ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário em benefício da sociedade.

2. A INTERFACE GEOGRÁFICA – JURISDICIONAL TRABALHISTA NA REGIÃO CENTRO-OESTE

Sugerir elementos semelhantes, e contemporâneos de ordem geográfica e do arcabouço jurisdicional nacional, pode, de certo modo, ser algo de difícil contextualização.

Entretanto, infere-se que estamos diante de um campo fértil e pouco explorado, com vários momentos históricos favoráveis à construção do enlace de dois fatores entendidos por muitos como díspares.

A década de 1940 pode ser compreendida como um destes momentos especiais, propícios à aproximação geográfica/território – jurisdicional, principalmente em relação à Justiça Trabalhista, pois tais matérias passaram por relevantes acontecimentos no decorrer da supracitada década, como, também, nos decênios seguintes.

No que tange ao mundo jurídico, temos a Constituição Federal como instrumento regulador maior. No período compreendido entre 1937 – 1946 foram publicadas duas CFs com dispositivos semelhantes e fundamentais para o surgimento da Justiça Trabalhista³.

Concomitante a estes acontecimentos, no Brasil no período pós-guerra, leia-se II Guerra Mundial, sobrevém, de acordo com SANTOS (2013), a elaboração e prática da integração nacional, onde, até então, a atual região Centro-Oeste era uma imensa área ainda não agregada em termos práticos ao território nacional.

³ De acordo com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, em seu Art. 137, o trabalho é considerado um dever social. Posteriormente, no Art. 139 desta mesma CF, temos o seguinte disposto: “Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e a qual não se aplicam as disposições desta CF relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum”. Por meio desta CF a Justiça do Trabalho passou a ser um dos órgãos do Poder Judiciário.

Diante desta conjuntura, pode-se configurar um panorama propício para fundamentar a importância do dinamismo territorial na formulação de políticas judiciais que objetivam, entre outros pontos nevrálgicos, promover o acesso à justiça.

2.1 MOMENTOS HISTÓRICOS DE DOIS UNIVERSOS DISTINTOS

A denominação “Justiça do Trabalho” surge de modo oficial na CF de 1934⁴, com direcionamento econômico e social. Todavia, a CF de 1937 se apresentou de modo assertivo no tocante a sua instituição, que passaria a ser regulada em lei.

Tal regulamentação ocorre em 1939 por meio da publicação do Decreto-Lei 1.237, pautado na organização da Justiça do Trabalho. Nesta fase embrionária, a justiça trabalhista brasileira era constituída pelos Conselhos Regionais do Trabalho, que por sua vez era estruturada pelas JCJ e os Juizes de Direito.

Entre os oito Conselhos Regionais do Trabalho instalados por intermédio do supracitado Decreto-Lei, nenhum estava sediado em uma Unidade da Federação situada na atual região Centro-Oeste.

Destarte, em termos comparativos, conforme apresentado na tabela 1, todas as atuais regiões político-administrativas, com exceção da atual região Centro-Oeste, sediavam, ao menos, um Conselho Regional do Trabalho⁵.

⁴ De acordo com o Art. 122 “Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho”. Entretanto a Justiça do Trabalho não era órgão do Poder Judiciário, sendo mantida no âmbito administrativo.

⁵ O estado do Mato Grosso estava sob jurisdição do 2º Conselho Regional do Trabalho, com sede em São Paulo. Por sua vez o estado de Goiás estava inserido na jurisdição do 3º Conselho Regional do Trabalho, sediado em Belo Horizonte.

Tabela 1 – Jurisdição dos Conselhos Regionais do Trabalho.

Região	Área de abrangência	Sede
1ª Região	DF e estados do RJ e ES	DF (Rio de Janeiro)
2ª Região	Estados de SP, PR e MT	São Paulo
3ª Região	Estados de MG e GO	Belo Horizonte
4ª Região	Estados do RS e SC	Porto Alegre
5ª Região	Estados da BA e SE	Salvador
6ª Região	Estados de AL, PE, PB e RN	Recife
7ª Região	Estados do CE, PI e MA	Fortaleza
8ª Região	Estados do AM, PA e território do AC	Belém do Pará

Fonte: Decreto-Lei nº 1.237, de 02 de maio de 1939.

Em relação às JCJ, cabia ao Presidente da República, em conformidade com o art.4 do Decreto-Lei nº1.237/1939, criar estas representações da Justiça do Trabalho no Distrito Federal, bem como em todas as capitais estaduais.

A quantidade e localização destas juntas conciliadoras eram facultadas ao presidente, pois a necessidade do aumento da estrutura não se fundamentava em critérios técnicos e territoriais, que pudessem estabelecer a quantidade necessária de JCJ em cada capital estadual⁶.

A regulamentação da organização da justiça trabalhista é publicada no ano seguinte, por meio do Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Em termos estruturais não ocorre qualquer alteração, entretanto cria-se a hierarquia dos Conselhos Regionais do Trabalho, que passaram a ser categorizados em dois grupos.

A 1ª categoria agregava os conselhos sediados nas capitais dos estados do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, e São Paulo. Por sua vez, a 2ª categoria abarcava todos os demais conselhos.

⁶ Conforme o Art. 4 do Decreto-Lei 1.237/1939, “As Juntas de Conciliação e Julgamento serão criadas pelo Presidente da República, no Distrito Federal e nas capitais estaduais, tantas quantas forem necessárias, salva ao Governo a faculdade, a qualquer tempo, instituí-las noutras localidades”.

Desse modo, o direcionamento econômico e social da Justiça do Trabalho previsto no capítulo “Da ordem econômica e social” da Constituição Federal de 1934, fica explicitado na categorização supramencionada, cuja a ordem econômica era representada por São Paulo e a ordem política, estava direcionada ao Rio de Janeiro (Distrito Federal). Após a regulamentação, enfim, a Justiça do Trabalho é instituída de caráter efetivo em 1º de maio de 1941.

Outro importante acontecimento para o fortalecimento da Justiça do Trabalho está intimamente ligado à publicação do Decreto Lei n. 5452/1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Este conjunto de normas individuais e coletivas, que ainda possuem vestígios em uso até os dias atuais, vai ao encontro da fase de modernização e industrialização promovido no Brasil a partir do período pós-guerra, iniciado alguns anos depois.

Três anos se passaram para a ocorrência de novos e importantes fatores no âmbito da justiça trabalhista brasileira. A promulgação da CF de 1946 determinou a divisão dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, assim como nos dias atuais. Outro fator de extrema relevância se deve ao fato de inserir a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, até então abarcada pelo Poder Executivo⁷.

No que tange à hierarquização entre seus entes, o agora ramo de justiça trabalhista é reformulado. Os Conselhos Regionais do Trabalho passaram a serem denominados Tribunais Regionais do Trabalho, contudo a estrutura não sofre qualquer alteração.

A referida CF, promulgada no processo de democratização do país, inicia uma nova fase da Justiça brasileira, iniciada de forma incipiente em 1934.

⁷ De acordo com o Art. 94 da CF de 1946, os Tribunais e Juízes do Trabalho passam a ser parte do Poder Judiciário. Antes da promulgação da referida CF, a Justiça do Trabalho era vinculada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, órgão do Poder Executivo.

A CF foi se aperfeiçoando, com instrumentos aqui elencados, que resultaram na fase primária da estruturação deste ramo de justiça.

Vale ressaltar que, segundo MOREIRA (2004), a Constituição Federal de 1946 apresenta, entre seus objetivos, a garantia da normalidade na prestação dos serviços pelas instituições governamentais.

Pela primeira vez a garantia do amplo acesso ao Poder Judiciário estava explicitada em uma CF, com considerável destaque, já que estava incluído entre os princípios constitucionais.

Para COSTA (2000, p. 50), a CF de 1946, promulgada em meio ao processo de democratização, insere de modo inédito, elementos que atribuem instrumentos “que de certo modo conferem um estatuto político-institucional de cunho nacional às medidas, até aqui esparsas, dirigidas a problemas regionais”.

A constante afirmação presente nas Constituições Federais promulgadas das décadas de 1930 e 1940 possibilita inferir que, se todos são iguais perante a lei, os indivíduos devem ter as mesmas possibilidades de acesso à estrutura que, supostamente, deveria oferecer as garantias necessárias para o exercício da cidadania.

Segundo PIMENTA-BUENO (2009), o acesso à Justiça é um dos direitos humanos mais elementares. Este se insere com o propósito de garantir a ordem jurídica dos Estados Democráticos de Direito, entre os quais o Brasil.

Neste universo, o acesso à justiça, em especial a justiça trabalhista, pode ser estudado sob diferentes aspectos que, conseqüentemente, resultarão em diferentes olhares.

Em relação às perspectivas de análises referentes ao ordenamento territorial da Justiça do Trabalho, deve-se considerar “o ângulo de visão e do grau de acesso à justiça que tiver o observador” (BEZERRA, 2008, p. 126).

Para GROSS (1998), o ordenamento territorial “pode ser entendido como ação e efeito de colocar as coisas no lugar que consideramos adequadas” (SOARES, 2009, p.67)⁸.

Ainda em concordância com GROSS (1998), a Carta Européia de Ordenamento Territorial decretou o ordenamento territorial como “a expressão espacial das políticas econômicas, social, cultural e ecológica de toda a sociedade” (SOARES, 2009, p.68).⁹

Destarte, infere-se que, por se tratar de questões territoriais, elementos geográficos podem se tornar a base construtivista para uma nova percepção do que é o acesso à justiça. E a atual região Centro-Oeste surge como o território analisado para esta investigação.

Conforme apresentado na figura 1, a área correspondente a atual região Centro-Oeste, tinha, neste primeiro período caracterizado pelo surgimento da Justiça do Trabalho, regulamentação e instalação do referido ramo de justiça de apenas duas JCJ no estado de Goiás e outras duas em Mato Grosso.

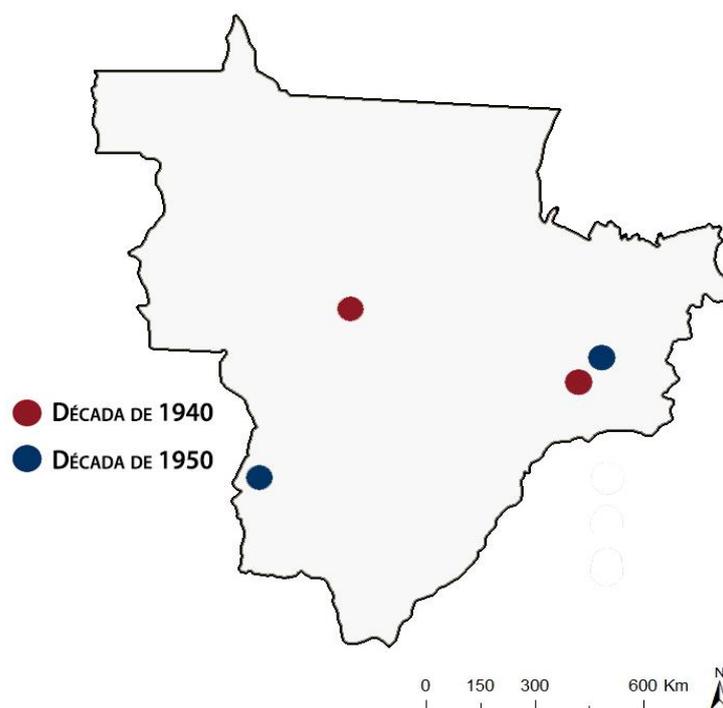
As JCJs situadas em Goiás foram instaladas em 1940 em Goiânia e no final da década de 1950 em Anápolis. No estado do Mato Grosso foram criadas uma em Cuiabá e outra em Corumbá, respectivamente, nas décadas de 1940 e 1950¹⁰.

⁸ Rios, Jose Arthur, A Educação dos Grupos. Rio de Janeiro: Serviço Nacional de Educação Sanitária/Ministério da Saúde, 1957, p.15.

⁹ George, Pierre. Sociologia e Geografia. Rio de Janeiro/São Paulo: Forense, 1969, p.179-80.

¹⁰ Nesta época o estado do Mato Grosso era constituído pelo atual território, somado ao estado do Mato Grosso do Sul.

Figura 1 – Juntas de conciliação instaladas na atual região Centro-Oeste nos decênios de 1940 e 1950.



Elaboração: O autor (2015).

Concomitante à fase inicial da justiça trabalhista brasileira, o território nacional passa por período caracterizado pelo dinamismo territorial, onde, segundo SANTOS (2013), na fase pós II Guerra Mundial, a integração nacional é iniciada graças ao incremento das rodovias, a continuidade das ferrovias e a industrialização.

De acordo com SANTOS (2013), existem três grandes períodos da história territorial brasileira. A fase pós II Guerra Mundial representa o segundo período, direcionada a um Brasil unificado, tendo como instrumento dinâmico a indústria, e como objetivo à construção nacional.

Ao considerar os estados que atualmente constituem a região Centro-Oeste surge à ocorrência de cenários que expõem as mudanças ocorridas no decorrer da década de 1940 e nas décadas subsequentes.

Conforme SANTOS (2013), o estado de Goiás, no decorrer de quatro séculos, se identificava por ser um autêntico espaço natural. Neste espaço temporal, a agropecuária e a mineração eram atividades rudimentares.

Até a construção de sua nova capital, Goiânia, na década de 1930, não fora possível diagnosticar, de modo sistêmico, os efeitos dinâmicos ocorridos no território do estado (SANTOS, 2013).

Entretanto, nota-se que o novo urbano surge antes do período de modernização rural, de locomoção (transportes), consumo, e, ao analisar no sentido macro, do Brasil.

Com a promoção do incremento do Cerrado, devido à revolução científico técnica, surgem às condições propícias para a realização da agricultura moderna, constituindo uma nova etapa da modernização, devido também à instrumentalização moderna do país e da construção da nova capital da república, Brasília.

“Graças às novas relações espaço/tempo, cidades médias relativamente espaçadas (em contrates com áreas de velha urbanização, como o Nordeste) se desenvolveram com rapidez; e, assim reforçada, Goiânia pode pretender a condição metropolitana, apesar da sua proximidade com Brasília”.
(SANTOS, 2013, p. 275).

Por sua vez, o atual estado do Mato Grosso do Sul apresentava no decorrer do século XX “densidade maior da ocupação é acompanhada de maior densidade capitalista e técnica” (SANTOS, 2013, p. 276).

Esta perspectiva permite-se compreender o relevante desenvolvimento urbano no estado do Mato Grosso do Sul, bem como nos demais estados que atualmente formam a região Centro-Oeste quando comparada, por exemplo, com os estados formadores da região Amazônica.

SANTOS (2013), também ressalta a considerável participação da classe média urbana na região Centro-Oeste quando comparada à porção setentrional. Os atuais estados de Goiás e Mato Grosso do Sul apresentam a continuidade espacial da ocupação mais estruturada quando comparados ao estado do Mato Grosso¹¹. Nota-se que essa diferenciação possui traços relacionados aos critérios socioeconômicos quando considerada a divisão geoeconômica brasileira.

Nesse sentido, de acordo com a figura 2, o território do estado do Mato Grosso está em sua grande maioria inserido na região Geoeconômica Amazônica¹², o que está a contento as questões de continuidade espacial mencionada no parágrafo anterior.

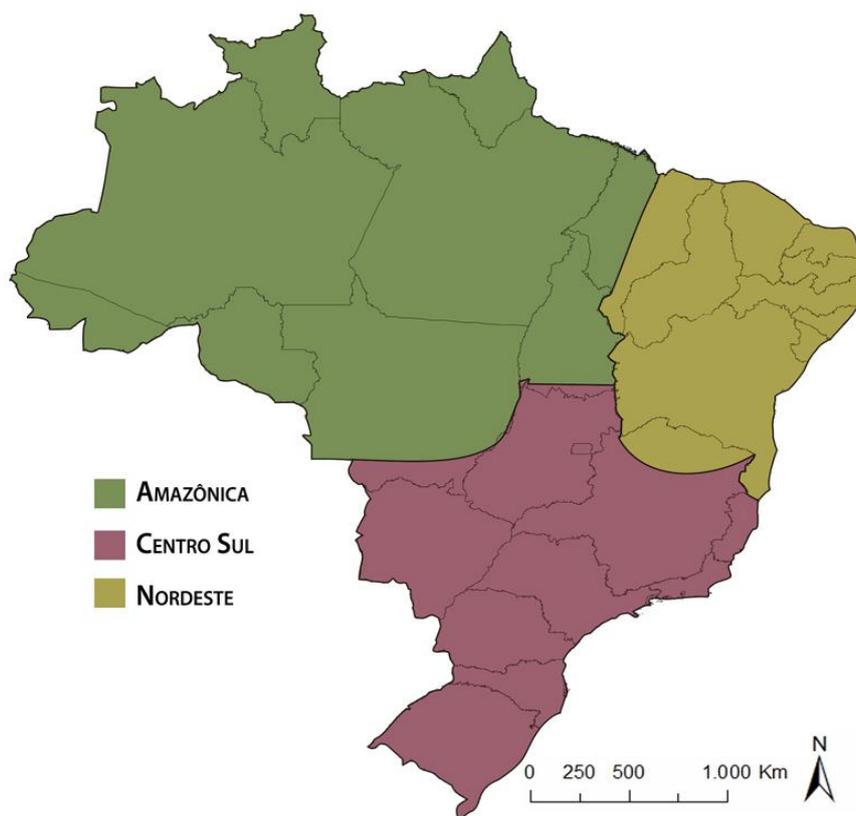
Por sua vez, os estados do Mato Grosso do Sul e Goiás estão na Região Geoeconômica Centro Sul, onde também está inserida, em sua totalidade, a região concentrada¹³, que tem por definição, ser “uma área onde o espaço é fluído, podendo os diversos fatores de produção deslocar-se de um ponto a outro sem perda de eficiência econômica dominante” (SANTOS, 2013, p. 103).

¹¹ Vale ressaltar que o estado do Mato Grosso sempre esteve inserido na região compreendida da Amazônia Legal. Entretanto, após publicação da Lei Complementar n. 31, de 11 de outubro de 1977, o estado do Mato Grosso do Sul é criado. No Art. 45 deste mesmo ato, a Amazônia, a que se refere o Art. 2 da Lei 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso.

¹² O paralelo 16 seria a linha de corte entre a região Amazônica e Centro Sul.

¹³ No Brasil esta região é representada pelo agrupamento das regiões Sul e Sudeste.

Figura 2 – Regiões Geoeconômicas do Brasil.



Elaboração: O autor (2015).

Outro fator digno de menção está relacionado com a construção de Brasília, a ser explorada de modo mais agudo no capítulo seguinte, ocorrida no período da ascensão e consolidação de São Paulo como grande pólo industrial do Brasil.

Este dinamismo territorial, aliado ao peso político da nova capital federal, reforça a iminência da estruturação de um novo modelo espacial e, segundo SANTOS (2013), o surgimento de inovações no tocante às centralidades de poderes de ordens e naturezas de cunho público onde a regularização territorial, voltada a questões políticas e econômicas, deveria ocorrer. Nesse sentido, surge no centro do país uma “metrópole política” (SANTOS, 2013, p. 267).

Entretanto, no período que antecede à construção de Brasília, a II Guerra Mundial revela de modo transparente as fragilidades da organização do

território nacional. De acordo com SANTOS (2013), o Brasil possuía uma frota marítima insuficiente e a falta de integração dos transportes terrestres.

Tais fatores resultam em impeditivos no progresso socioeconômico das diferentes regiões do país, que apresentavam um cenário de isolamento relativo ou absoluto. Conforme SANTOS (2013), até então o Brasil era um imenso arquipélago, ausente de interligações territoriais capazes de promover, mesmo de modo incipiente, a integração nacional.

Destarte, foram elaborados pelos governantes planos em âmbito nacional com o intuito de efetivar os modais rodoviários e ferroviários entre as diversas porções do Brasil¹⁴. De acordo com SANTOS (2013, p. 252), o desenvolvimento das telecomunicações foi privilegiado seguindo o objetivo de unificação nacional interna.

Os supracitados planos nacionais, aliados a políticas de cunho desenvolvimentista e a posterior concepção de Brasília com sua posição estratégica na interlocução com o restante do território constituem, segundo SANTOS (2013), instrumentos utilizados como subsídio para a promoção da moderada unidade territorial.

Nesse período, a região Centro-Oeste constituía-se por uma vasta área totalmente receptiva aos novos processos de urbanização. Já que, conforme SANTOS (2013), se tratava de uma porção territorial praticamente intocada. Inexistia qualquer tipo de investimento relevante oriundo do passado que pudesse, de certo modo, causar resistência à inserção do chamado novo.

Sugere-se que este ponto é altamente positivo, pois assim as mudanças ocorrem de modo mais célere, sem imposições do meio natural, e as inovações passam a se tornar um agente colaborador essencial no dinamismo do território.

¹⁴ Modal é uma expressão utilizada para distinguir diferentes modalidades de transporte

Em relação ao estado do Mato Grosso, a precariedade da continuidade espacial da ocupação territorial, mencionada anteriormente, quando comparada aos demais estados formadores da atual região Centro-Oeste deve-se também ao fato, segundo SANTOS (2013), da sua incipiente malha de cidades e grandes cidades.

De acordo com SANTOS (2013), a utilização do território pode ser definida, entre outros elementos, pela fluidez socioeconômica.

No decorrer da década de 1940, foram as cidades que mais ganharam com o crescimento da população brasileira. Enquanto a população global crescia 24%, a população urbana crescia 30%.

No decênio seguinte, estes indicadores cresceram, com aumento populacional global em 39%, e da população urbana em 54%. Deve-se registrar que em ambos os períodos a população rural permaneceu estagnada na casa de 16% (SANTOS, 2013).

Tais indicadores possuem relação direta com a nova configuração industrial brasileira, que, “a partir de 1945 e 1950 a indústria brasileira ganha novo ímpeto”, (SANTOS, 2013, p. 45.). Com isso abrem-se novas frentes pioneiras com o objetivo de povoar e integrar a região Centro-Oeste e Amazônica ao restante do território nacional.

De acordo com SANTOS (2013), estudos relacionados às fronteiras agrícolas a partir da década de 1950 realizados por Lia Osório Machado, citam, entre as modernas frentes pioneiras das savanas, a Rodovia Belém-Brasília, Sorriso, Sinop-Alta Floresta e a Rodovia Cuiabá-Porto Velho.

Por conseguinte, a frente pioneira extensiva da floresta tropical mais relevante, que estava localizada em parte do centro oeste brasileiro era a estrada Cuiabá-Santarém. Estas duas frentes eram distintas, embora possuíssem o mesmo objetivo, ocupar o território.

De acordo com MARTINS (1975), as frentes pioneiras extensivas, que tinham como atores centrais os posseiros e ocupantes, estavam relacionadas à economia de excedente, onde os entes participantes visa inicialmente à produção para subsistência e, em segundo plano, a troca de produtos.

As frentes pioneiras, segundo MARTINS (1975), eram representadas pelas empresas imobiliárias, rodoviárias, bancárias, entre outras. Estas são agentes reprodutivos das relações sociais promotores da expansão da fronteira.

De acordo com SANTOS (2013), entre 1950, até o decênio seguinte, a criação de gado e a lavoura constituíam na divisão do trabalho agropecuário na região Centro-Oeste.

“Como vimos, as frentes pioneiras no Brasil contemporâneo, associam-se, sobretudo, a ocupação da região Centro-Oeste e da Amazônia. É a ocupação periférica onde o uso do intensivo do território é moderno”. (SANTOS, 2013, p.130)

Em 1950, a densidade demográfica da região Centro-Oeste correspondia a 0,93 hab./km², superior apenas ao aferido na região Norte (0,52 hab./km²). Em paralelo a essa realidade, as demais regiões político administrativas, obedecendo à atual divisão, registravam, ao menos densidade demográfica superior a 11 hab./km² (SANTOS, 2013).

O conhecimento do território nacional ainda era incipiente. Neste mesmo período, somente dois terços do território brasileiro havia sido fotografado para a produção de mapas.

Buscava-se contemplar o mapeamento das regiões então desconhecidas do Brasil, entre as quais a região Centro-Oeste. De acordo com SANTOS (2013), apenas na década de 1960 as primeiras cartas estavam, enfim, concluídas.

Embora ainda desconhecida, quando comparada às regiões mais desenvolvidas do Brasil, a região Centro-Oeste apresenta no período entre 1950 -1960 a sua maior taxa de crescimento demográfico (74,7%).

Todavia, de acordo com a tabela 2, a concentração populacional nos aglomerados urbanos em relação à população total brasileira era praticamente inexistente.

Tabela 2 - Parte relativa dos aglomerados Urbanos (cidades e vilas) com mais de 20 mil habitantes na população total brasileira.

Região/UF	Ano	
	1940	1960
<i>Centro-Oeste</i>	0,1%	0,6%
Brasil	15,1%	27,5%

Fonte: Anuário Estatístico do Brasil, IBGE (1972).

A realidade encontrada no período apresentado na tabela 3 é oposta aos períodos posteriormente analisados. De acordo com SANTOS (2013), se considerarmos o mesmo espaço de tempo, a região Centro-Oeste deixa de ocupar o último posto entre as regiões políticas administrativas para assumir, de modo consolidado, o segundo posto, sendo superada apenas pela região Sudeste.

Deve-se ressaltar que no último período avaliado (1980 - 1996), a região Centro-Oeste, supera a média nacional, 62,9% e 61,4% respectivamente.

Ao depararmos com a parte relativa dos aglomerados com mais de 20 mil habitantes sobre a população urbana total, a região Centro-Oeste se aproxima da média nacional de modo mais acelerado.

De acordo com a tabela 3, embora a região Centro-Oeste ocupe, no primeiro momento (1940), o último posto entre as atuais regiões político administrativas, passaria, vinte anos mais tarde, a região Nordeste e praticamente se equiparando aos indicadores aferidos nas regiões Sul (55,2%) e Norte (56,5%).

Tabela 3 - Parte relativa dos aglomerados com mais de 20 mil habitantes sobre a população urbana total (%).

Região/UF	Ano	
	1940	1960
<i>Centro-Oeste</i>	18,3%	55,2%
Brasil	48,5%	60,3%

Fonte: Anuário Estatístico do Brasil, IBGE (1972).

A região Centro-Oeste era uma área extremamente receptiva aos novos processos de urbanização, já que era constituído de uma área praticamente virgem, onde, segundo SANTOS (2013), não tinha infraestrutura de ponta nem de outros investimentos fixos vindos do passado e que pudessem dificultar a implantação de inovações.

Nesse contexto, conforme mencionado anteriormente, o estado de Mato Grosso carecia de uma considerável malha de cidades e de grandes cidades. Sendo assim, o território se mostrou apto a receber uma infraestrutura nova, totalmente a serviço de uma economia moderna, sem qualquer categoria de precedentes implicadores em receber novas concepções.

O novo se instala de modo mais dinâmico, acelerado e rentável. Sugere-se por intermédio desses fatores, que a região Centro-Oeste conhece uma alta taxa de urbanização, podendo nela, de acordo com SANTOS (2013), se

instalar de uma só vez, toda a materialidade contemporânea indispensável a uma economia exigente de movimento.

Deste modo, o dinamismo territorial ocorrido nesta região a partir da década de 1940, está intimamente correlacionado a um dos períodos de expansão da rede rodoviária nacional.

No espaço temporal compreendido entre o pós guerra (1945) e a inauguração de Brasília, a ser trabalhada com maior ênfase no capítulo seguinte, encontra-se, de acordo com XAVIER (1997), uma marcante etapa de mecanização e integração territorial em âmbito nacional, resultando na constituição de um mercado nacional unificado.

As inferências observadas na Constituição Federal de 1937 no tocante à progressiva intervenção estatal no contexto econômico inclui maior atenção às rodovias, onde “as rodovias tornaram-se um dos principais instrumentos para a formação de um mercado nacional unificado e para a circulação exigida pela nova dimensão territorial do trabalho que se esboçou nas próximas décadas”. (SANTOS, 2013, p. 333).

Em conformidade com o art. 57 da CF de 1937, o Conselho da Economia Nacional era composto por representantes de vários ramos da produção nacional.

Entre as suas atribuições estava à organização, por iniciativa própria ou governamental, de inquéritos sobre as condições do trabalho, da agricultura, da indústria, do comércio, dos transportes e do crédito com a finalidade de incrementar, coordenar e aperfeiçoar a produção nacional.

Nesse sentido, infere-se que a criação do Conselho de Economia Nacional, destinando uma de suas cinco seções para tratar especificamente de transportes expõe tal argumentação.

Os primeiros planos em escala nacional com objetivos de formular o sistema rodoviário nacional surgem no mesmo momento. O Plano do Departamento de Estradas e Rodagens (1937) e os Planos Rodoviários Nacionais de 1944 e 1946 revelam a preocupação em promover a integração de modo efetivo.

Na década seguinte (1950), o Plano de Metas de Juscelino Kubitschek impulsionou a construção de rodovias em escala nacional. Conforme SANTOS (2005), essas rodovias seriam aquelas capazes de promover a integração nacional no sentido socioeconômico como um todo.

Deste modo, a articulação do modal rodoviário federal, estadual e municipal favoreceu a repaginação nas relações inter-regionais do Brasil. Os eixos rodoviários de penetração, exemplificado na rodovia Belém-Brasília, alicerçaram os pilares, conforme COSTA (2000), para a integração Norte-Sul.

A constituição da rede rodoviária nacional tem como marco, segundo XAVIER (1997), a participação na instrumentalização do território a partir da Segunda Guerra Mundial, para atender ao processo de industrialização associado aos grandes projetos nacionais. Com isso, as relações sociais e comerciais iniciam uma nova concepção.

O processo de industrialização mencionado anteriormente se desenvolve no decurso das décadas de 1940 e 1950, sob a tutela centralizadora da União, realizando o papel de planejador e executor.

No decorrer do segundo decênio do processo de industrialização, a rede rodoviária da região Centro-Oeste em 1952 correspondia, de acordo com Xavier (1997), a 4,5% da malha rodoviária nacional. Em 1955 tal representatividade aumentou consideravelmente, atingindo 8,5% do total nacional.

No período inicial à construção da nova capital federal, a malha rodoviária regional atingiu 11,2% (1961). Entretanto, três anos depois (1964),

percebe-se que a expansão rodoviária da região estava inferior à média nacional, resultando na redução da representatividade da malha rodoviária regional em relação à nacional (10,2%).

Conforme XAVIER (1997), ao considerarmos apenas as redes rodoviárias pavimentadas, a participação da região Centro-Oeste no início da década de 1950 era praticamente nula.

Em 1955, apenas 4 quilômetros (0,1% do total nacional) se encontravam nessas condições. Seis anos mais tarde (1961), ocorre um aumento considerável diante da realidade anterior, com 677 quilômetros de suas rodovias pavimentadas, correspondendo a 4,8% do total nacional (SANTOS, 2013).

Todavia, a estagnação constatada na ampliação da rede rodoviária regional é refletida também naquelas considerada pavimentadas. Em 1964 a região contava com 723 quilômetros pavimentados (3,8% do total nacional).

A precariedade em promover a integração da região Centro-Oeste por meio do modal rodoviário reflete no desenvolvimento e ocupação do espaço. Em 1940 somente duas cidades na região Centro-Oeste possuíam mais de 20 mil habitantes (exceto o estado de Goiás).

Entretanto, de acordo com o IBGE (2007), a região Centro-Oeste continuava sendo a única grande região político administrativa do Brasil sem nenhuma cidade com população superior a 100 mil habitantes, ao passo que todas as demais atuais regiões político administrativas possuíam, ao menos, um município com o referido quantitativo.

Neste caso, sugere-se que a questão populacional poderia ser um vetor de primeira grandeza na escolha das sedes dos Conselhos Regionais do Trabalho.

No decênio seguinte, três cidades, uma em cada atual estado da região Centro-Oeste possuía, ao menos uma cidade com população superior a 20 mil habitantes, quantitativo igual ao registrado na região Norte nos dois decênios analisados (SANTOS, 2013).

Em âmbito nacional, a região Centro-Oeste contava nos decênios de 1940, 1950 e 1960 com o menor quantitativo de indivíduos residentes em relação às demais regiões.

Todavia, o contingente populacional regional aumentou em mais de 100% no decorrer de 20 anos (1940 – 1960), passando de 1.093.491 habitantes, para 2.678.380. Em termos percentuais, a população residente no centro oeste brasileiro saltou de 2,7% (1940) para 3,8% (1960) da população nacional¹⁵.

No tocante à urbanização, a região Centro-Oeste apresentou na década de 1940 a menor proporção da população urbana (22,7%) em relação ao seu total, entre as atuais regiões político administrativas do Brasil (IBGE, 2007).

Este quadro, de acordo com SANTOS (2005), sofre uma inversão em âmbito nacional a partir da década de 1970, quando, o processo de urbanização brasileira, tornou-se mais difundido. Percebe-se que na região Centro-Oeste o povoamento territorial, em especial no interior, continua em constante transformação.

Contudo, o papel do Estado na formulação de uma rede que possibilite a integração regional é essencial, principalmente em tempos em que a comunicabilidade, assim como os eixos de ligação, em especial o rodoviário, estão, de certo modo, consolidados em parte considerável nesta região.

Vale ressaltar que o território brasileiro passa por considerável dinamismo a partir da década de 1940, onde deslocamentos de trabalhadores

¹⁵ Fonte: IBGE - Sinopse do Censo Demográfico

agrícolas e aberturas de novas frentes colaboraram para o impulso demográfico da região (IBGE, 2007).

Nota-se, de acordo com FURTADO (2007), que o crescimento registrado no período pós II Grande Guerra, até o princípio da década de 1980 o crescimento econômico do Brasil estava acelerado, observando-se crescimento com mediana de 7%.

Nesse contexto, inclui-se a urbanização brasileira, em especial o período compreendido após os anos de 1940 - 1950. De acordo com SANTOS (2005) os nexos econômicos passam a ser dotados de enorme relevo. Temos um país de dimensões continentais e o centro oeste brasileiro se encontrava em situação “desconectada com a maior parte do país” (SANTOS, 2005, p. 39).

Contudo, conforme mencionado anteriormente, após o período supracitado (1940 -1950), a região Centro-Oeste ultrapassa o nordeste brasileiro (1960) no tocante à taxa de urbanização e se aproxima consideravelmente das regiões setentrional e meridional.

Duas décadas mais tarde, de acordo com a tabela 4, esta região se consolida como a segunda região político administrativa mais urbanizada, além de superar consideravelmente a média nacional.

Tabela 4 - Taxa de urbanização das regiões político administrativas.

Região/UF	Ano		
	1940	1960	1980
Norte	27,75	37,8	51,69
Nordeste	23,42	34,24	50,44
Sul	27,73	37,58	62,41
Sudeste	39,42	57,36	82,79
Centro-Oeste	21,52	35,02	67,75

Fonte: SANTOS, 2005.

Observa-se que, conforme SANTOS (2013), ao utilizarmos dois recortes temporais (1950 -1980) e (1960 -1980), a região Centro-Oeste assume posição protagonista com os indicadores mais expressivos de crescimento de população urbana quando comparados às demais regiões político administrativas, com aumento de, respectivamente, 12,4% e 5%.

O surgimento de Brasília, que será tratado com maior propriedade no capítulo seguinte, pode ser considerado um vetor importante neste novo ordenamento da distribuição da população urbana regional.

Sua posição privilegiada representou, segundo COSTA (2000), a implantação de um posto de vanguarda para o norte e oeste do Brasil. Regiões que o Estado tentava há anos incorporar de modo prático ao restante do país.

Em relação à ampliação da malha rodoviária, a transferência da capital federal para o centro do país pode ser considerada um fator de influência direta, onde, “no total, foram quase 6.000 quilômetros de estradas federais, ligando os seguintes pontos: Belém-Brasília, Acre-Brasília, Fortaleza-Brasília, Belo Horizonte-Brasília e Goiânia-Brasília” (COSTA, 2000, p.54).

O desenvolvimento nacional, redução das desigualdades sociais e regionais são princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, já notados nesta fase e que serão apresentados no terceiro capítulo.

Todavia, o objetivo do trabalho é estabelecer este vínculo (desenvolvimento, questões regionais e políticas judiciárias), para, conseqüentemente, fomentar a efetiva realização destas normas, os fundamentos políticos, aqui representados pela Justiça Trabalhista e os territoriais, pela ciência geográfica.

Nesse sentido, nota-se que devemos lograr a concretização da democratização da justiça trabalhista por meio de um instrumento que possa ser trabalhando em comum entre a ciência geográfica e a ciência do Direito.

A promoção do acesso à justiça, por meio do ordenamento territorial da estrutura da justiça trabalhista, pautado em elementos geográficos, e consequente ampliação das varas de trabalho na malha territorial da região Centro-Oeste, demonstra ser o supracitado instrumento a ser desenvolvido.

Destarte, a questão do acesso à justiça ultrapassa os limites da ciência do Direito, conforme PIMENTA-BUENO (2009, p.52), “não se deve criar uma resistência aos denominados “invasores” do domínio do Direito, mas sim torná-los nossos aliados na luta pelo acesso à justiça”.

Ainda em conformidade com PIMENTA-BUENO (2009), de modo abrangente, contribuições na esfera da sociologia, economia, ciência política, psicologia, antropologia e linguística são mencionadas.

Porém, percebe-se que a ciência geográfica, até o presente momento, ainda não se afirmara como matéria de primeira grandeza em assuntos relacionados à ciência do Direito ou na formulação de políticas judiciais, e encontra por meio do acesso à justiça, a possibilidade e contribuir de modo efetivo na melhoria da prestação jurisdicional no país.

Nota-se, por se tratar de reduzir as desigualdades existentes do acesso à justiça, o território se apresenta como cenário elementar de análise, bem como instrumento fundamental na promoção da aproximação da sociedade ao sistema de justiça trabalhista.

Conforme apresentado até o presente momento, o dinamismo territorial promovido na região Centro-Oeste entre 1940 – 1960 expõe acontecimentos relevantes no âmbito territorial, demográfico, histórico e socioeconômico, aliados a criação e estruturação da Justiça do Trabalho nesta parte do território nacional.

Sugere-se que elementos geográficos não podem ser desconsiderados no que diz respeito ao ordenamento e ampliação da justiça trabalhista, justamente por se configurar instrumento essencial na elaboração de critérios

mínimos necessários para a capilarização da estrutura da Justiça do Trabalho, fomentados por polícias judiciárias que se utilizem desses mesmos critérios.

Tais acontecimentos permitem sugerir que são apresentados elementos suficientes para o entendimento, no decorrer deste processo histórico, de que a ciência geográfica não pode ser preterida nas tratativas relacionadas ao ordenamento da estrutura do sistema de justiça trabalhista existente na região Centro-Oeste, bem como a qualquer outro ramo de justiça, independente do recorte espacial estudado.

O acesso à justiça deve, de acordo com FONTAINHA (2009), ser igualmente acessível a todos, com a conseqüente promoção de resultados que sejam individual e socialmente justos.

Nesse cenário, infere-se ser elementar conhecer ao menos em que espaços, que constituem uma região, o acesso à justiça, em especial a Justiça do Trabalho, não está sendo promovido de modo assertivo.

O maior hiato na proteção laborativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro se encontra, justamente, na estrutura da Justiça Trabalhista. Para corroborar esta afirmação devemos observar os indicadores disponibilizados pela Corregedoria Nacional de Justiça e Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho - TST¹⁶.

Em relação à Justiça Estadual, a estrutura que responde por este ramo de justiça é composta por 9670 varas, distribuídas em 2764 municípios. Por sua vez, a Justiça Trabalhista é composta por 1475 varas, localizadas em apenas 627 municípios. A chamada justiça socializante e conciliadora, ainda está ausente de modo efetivo em grande parte do território nacional.

Para o trabalhador residente nos municípios mais longínquos e por muitas das vezes extensos territorialmente, a distância entre o seu município e a

¹⁶ Dados referentes ao mês de setembro de 2013.

estrutura da justiça do trabalho acaba por se tornar um óbice na efetiva promoção do acesso à justiça. Deve-se mencionar que em vários municípios providos de grande extensão territorial, principalmente na Mesorregião do Norte Mato-Grossense possuem distritos distantes a pelo menos 200 quilômetros da sede.

Sugere-se que o conhecimento sobre o território e as partes que o compõe, pode ser aperfeiçoado com o fomento da aproximação da geografia com qualquer estudo, parecer, leis e demais instrumentos elaborados na formulação de políticas judiciárias. Nesse sentido a percepção do território, suas particularidades e demandas se tornam mais sensíveis.

Com isso, o ordenamento da estrutura jurisdicional promovido de modo assertivo associado a instrumentos constantemente utilizados na seara geográfica é primaz na promoção do acesso à justiça.

O dinamismo territorial está correlacionado ao dinamismo econômico. Conforme PINHEIRO (2000, p. 184), “um bom sistema judicial é essencial para permitir investimentos específicos em capital físico e humano”. Essa afirmação não reflete a atual realidade do sistema de justiça trabalhista nacional, em especial na região Centro-Oeste.

Na elaboração clássica do conceito de cidadania, o direito do acesso à justiça é parte do contexto do Direito Civil. De acordo com MARSHAL (1967), seria correlacionado a ter a possibilidade de ter acesso aos tribunais. Segundo CUNHA (2008), a legitimação do direito de acesso à justiça está intimamente ligada ao direito de cidadania.

Com base nisso, o que se propõe nos capítulos seguintes é conhecer quais localidades possuem tribunais ou varas, bem como a percepção de quais instrumentos, de ordem demográfica, econômica, histórica e territorial, seriam elementares na aproximação da sociedade com a Justiça do Trabalho.

Por sermos uma nação que passou por um processo de democratização, onde todos os cidadãos são elementos formadores da nossa pátria, infere-se que o Estado deveria oferecer condições para que estes consigam ter a oportunidade de usufruir do sistema judiciário que tem entre suas diretrizes, a garantias trabalhistas, que por sua vez subsidiam a formação do Estado de bem estar social.

Nesse sentido, sugere-se que a democratização do acesso à justiça trabalhista pode ser ampliada a partir do conhecimento do território em estudo, no caso, específico desta dissertação, a região Centro-Oeste, além de ser instrumento primaz na formulação de políticas judiciárias.

A ocupação ordenada das varas do trabalho, aliada ao conhecimento do território, poderá proporcionar a redução das desigualdades regionais inicialmente dentro da região e o conseqüente aperfeiçoamento dos atos normativos. Sendo assim, a correta promoção da cidadania ocorrerá de modo mais efetivo.

2.2 A GEOGRAFIA COMO CATEGORIA DE ANÁLISE EM POLÍTICAS JUDICIÁRIAS

Conforme contextualizado até o momento, elementos de ordem geográfica, de modo geral, eram preteridos em questões relacionada à capilarização do sistema de justiça trabalhista brasileiro.

O próprio território, que é uma das categorias de análise mais trabalhadas pelos geógrafos, ocupava até então, posição periférica em qualquer política judiciária. Sugere-se que isto se deve, entre outros fatores, à compreensão de como o território era compreendido pelo referido Poder da União.

Diante dos expostos, entende-se que o dinamismo do território foi omitido em favor de interesses políticos, a geografia não era reconhecida como matéria fundamental na promoção do acesso à justiça. Para corroborar tal afirmação, observa-se o caminho jurídico percorrido para a criação de JCJ.

Na fase inicial da Justiça do Trabalho, o Presidente da República tinha o poder de determinar quais localidades deveriam receber tal estrutura. Nos decênios seguintes, conforme serão abordados neste trabalho, a falta de critérios objetivos prosseguiu, com alterações dos atores que dotavam do poder de decisão.

“A criação de varas, comarcas, subseções judiciárias da justiça Federal e unidades da Justiça do Trabalho, é um dos pontos mais importantes e menos analisados na administração da Justiça. Este tipo de decisão nunca passa por uma discussão mais aprofundada. Dela se conhece o resultado, mas quase nunca a motivação (...) Certamente existiam critérios para a criação de varas ou comarcas. Todavia eles não eram explicitados, discutidos. Com certeza prevalecia o subjetivismo do legislador e do administrador judicial, que podiam perseguir o interesse coletivo ou apenas o pessoal. Em suma, criação de varas ou comarcas é assunto de grande interesse público. Nele devem prevalecer critérios técnicos sobre os políticos (...) e o mapeamento e a revisão de toda a área de jurisdição, deve ser objeto de estudos trienais, com vistas à criação ou remoção de unidades judiciárias, extinguindo-se varas ociosas”. (FREITAS, 2009)¹⁷.

A transformação territorial ocorrida na região Centro-Oeste a partir da década de 1940, aliada à importância da promoção do acesso à justiça apresentados anteriormente, podem construir formas de promover o início do enlace entre os elementos do escopo geográfico e jurisdicional.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-01/segunda-leitura-criterio-criacao-varas-comarcas>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2014.

Com o intuito de propiciar a continuidade desta aproximação, o trabalho seguirá construindo o aprofundamento da discussão do território e dos elementos que o permeiam em paralelo com o incremento da estrutura da justiça trabalhista e o desenvolvimento da região Centro-Oeste.

Para SAQUET (2013), a geografia passa por uma redefinição de seu objeto e do papel que possui em relação aos problemas apresentados pela evolução recente da sociedade humana, entre os quais sugere-se a efetivação do acesso à justiça.

No que tange à promoção do acesso à justiça, esse papel torna-se elementar, pois infere-se não ser possível promover uma discussão coerente da ampliação da estrutura do sistema de justiça trabalhista, sem incluir o papel que a geografia exerce na compreensão da formação, análise e transformação do território.

Deve-se observar as associações existentes entre a geografia e as Constituições Federais já promulgadas ou em curso. Infere-se ser inerente, a inserção da ciência geográfica no arcabouço jurídico, principalmente em questões de ordem regional e desenvolvimento nacional.

De acordo com SILVA (1988), o papel político na formulação de estruturação e reestruturação do espaço não deve permanecer apenas no aspecto econômico.

Percebe-se que o papel exercido pelo geógrafo na formulação de políticas judiciárias que tratam de transformações no espaço é preterido neste período inicial da estruturação da Justiça do Trabalho.

Entretanto observa-se que os fatos ocorridos nos decênios de 1940, 1950 e 1960 apresentados neste capítulo, sugerem a inclusão de elementos geográficos em todas as discussões onde o território se constitui entre uma das categorias de análise mais importantes.

De acordo com SAQUET (2013), a árdua estabilidade entre a justiça e liberdade requer, também, uma capacidade autônoma de desenvolvimento dos territórios.

Denota-se que a referida liberdade seria o acesso à supramencionada justiça, e o desenvolvimento dos territórios estaria condicionado à presença efetiva desta mesma justiça.

Em concordância com outros estudiosos mencionados neste estudo, entende-se que a ciência geográfica realmente possui um campo propício ao seu objeto. Para SAQUET (2013), deve-se promover a interação da geografia com as demais ciências, o que se constitui no objetivo deste estudo.

Todavia, essa interação com a ciência do Direito, compreendida por ser um “sistema de normas de conduta criado e imposto por um conjunto de instituições para regular as relações sociais” (LIMA, 1986, p. 28) ainda se encontra em estágio incipiente sendo inserida paulatinamente em estudos e pesquisas no CNJ, órgão responsável pela administração do Poder Judiciário nacional, cujo papel será apresentado no capítulo final.

Conforme apresentado até aqui, a década de 1940 foi estabelecida como marco temporal por diversos fatores relevantes ocorridos na esfera geográfica, tanto em âmbito nacional como no centro oeste brasileiro, bem como no campo jurisdicional trabalhista. De modo contemporâneo a estes acontecimentos, na geografia, constroem-se caminhos específicos.

“(…) de renovação, com novas técnicas de pesquisas e categorias de interpretação. Isso acontece com a tomada de consciência das mudanças necessárias por parte de alguns pensadores: com caminho se dá centrado nos estudos regionais a partir de dados físicos; outro, de caráter mais geral, pautado, de acordo com Yves Lacoste, na descrição de vastos conjuntos territoriais se enfatizando de aspectos demográficos, econômicos e políticos”.
(SAQUET, 2013, p.39).

Ao nos depararmos com a histórica ausência de subsídios técnicos que caracteriza a ampliação de estrutura de justiça trabalhista, tais aspectos vão, em parte, ao encontro de instrumentos que poderiam ser utilizados como critérios na escolha de localidades que estariam aptas a receber a estrutura do sistema de justiça trabalhista.

Percebe-se que nos decênios trabalhados neste capítulo não existia qualquer critério para o estabelecimento das então juntas conciliadoras, implementadas então, à vontade do Presidente da República, por intermédio de normas específicas.

Embora o arcabouço jurídico aparente não reconhecer, nota-se que a formulação de políticas judiciárias está intimamente ligada ao conhecimento do território, e, por consequência, da região investigada.

Diante dos expostos, sugere-se que o território e outros elementos trabalhados na geografia podem ser perfeitamente incorporados em estudos e pesquisas propositivas na formulação de políticas judiciárias. Percebe-se que essas categorias de análise recebem novos conceitos no decorrer dos decênios seguintes.

Conforme SAQUET (2013), DEMATTEIS (1964) e GOTTMANN (1952), o estudo do espaço auxilia na estruturação da geografia crítica com orientações voltadas a reelaborações de conceitos de território nos decênios de 1950 e 1960, promovendo uma espécie de reconstrução da ciência geográfica (questões sociais, identidades e redes).

Por sua vez DEMATTEIS (1964) conceitua o território de modo mais compreensivo, o tratando como produto social, lugar de vida e relações. Onde, de acordo com SAQUET (2013), o conceito está na casa rural, que sofre influência de agentes externos (comunidade, sociedade urbana, família e vizinhança).

A abordagem segue a interface entre diferentes pessoas e lugares, considerando as interações territoriais, denominadas transescalares. Os agentes externos, por sua vez, estruturam a territorialidade cotidiana.

Segundo SAQUET (2013), INNOCENTI (1969) define o território como uma região funcional, simples e complexa. Percebe-se que se trata de uma definição vaga por desconsiderar os processos históricos, bem como os elementos formadores das redes que formam o espaço em estudo.

A territorialidade, por sua vez, transcende algumas especificidades do ambiente natural, sendo fator importante na quebra de concepções político administrativas do território. As redes também são um importante fator de circulação econômica e de grupos sociais.

De modo sucinto, Dematteis inclui elementos fundamentais do território, sendo fruto da dinâmica socioespacial (identidade, relações de poder, e redes de circulação e comunicação).

Por ser um ramo de justiça caracterizado por elementos socializantes e conciliadores, a Justiça do Trabalho encontra no território, fundamentos para subsidiar a aplicabilidade de conceitos geográficos para a sua melhoria jurisdicional.

Dando continuidade à linha de raciocínio, Muscarà entende o território como um elemento que transcende a área, superfície e palco de ações. De acordo com SAQUET (2013), Muscarà compreende um lugar de relações multiescalares internas e externas com espaço aberto em constante transformação.

A redução do desenvolvimento regional desigual, que é um dos princípios constitucionais brasileiro, é trabalhada por MUSCARÀ (1967) por meio de um estudo denominado “as três áreas do desenvolvimento territorial”, usando como cenário o território italiano.

Devido à grande extensão territorial brasileira, infere-se que as particularidades regionais devem ser consideradas, em qualquer instrumento capaz de subsidiar políticas judiciárias. Conforme SANTOS (2013, p. 23). “a história do território brasileiro é a um só tempo, uma e diversa, pois é também a soma e a síntese das histórias e suas regiões”

Consonante à SAQUET (2013), nesse estudo, Muscarà expõe aspectos históricos e distribuição/concentração industrial italiana. As três áreas de estudo (norte, central e sul), apresentam características territoriais específicas em virtude do desenvolvimento desigual.

Essa diferenciação desenvolvimentista transportada para a realidade brasileira pode ser bem contextualizada pela divisão territorial utilizada para diferenciar regiões dentro das malhas territoriais estaduais.

Destarte, os recortes mesorregionais e microrregionais, que serão trabalhados a partir do terceiro capítulo, se apresentam como uma ferramenta de grande valia para compreender as diferenças sociais, econômicas e demográficas existentes dentro da mesma unidade da federação.

No território, de acordo com SAQUET (2013), existem relações verticais (ecológicas) e horizontais (parte do espaço) proeminente sociopolítica que influenciam diretamente na organização territorial e no processo desenvolvimentista, concentrado ao longo dos eixos de ligação.

Destarte, estamos diante de mais um exemplo onde se torna possível promover a interface de conceitos geográficos com políticas de alçada jurisdicional.

A inserção do jurisdicionado é novamente observada no conceito de GOTTMANN (1952), onde, em conformidade com SAQUET (2013), Gottmann entende o território como resultado das ações dos homens em sociedade, demarcando e organizando o espaço, tanto de forma jurídica como cultural e econômica.

Por sua vez, em conformidade com SAQUET (2013), RAFFESTIN (1984) compreende o território com limites e fronteiras possivelmente, pela atuação do Estado. Todavia, sob a ótica estrutural da justiça trabalhista brasileira, ainda existem vazios institucionais em um território com constantes transformações sociais, econômicas e demográficas como a região Centro-Oeste.

Segundo SAQUET (2013), para ANDRADE (1995), o território tem o significado de domínio ou gestão de uma área, pelo estado ou por grandes empresas.

A territorialidade desta forma tem um sentimento de pertencimento e correspondente à nacionalidade, onde “deve-se ligar sempre a ideia de território a ideia de poder, que se faça referência no poder público, estatal (...)” (ANDRADE, 1995, p.19).

Nota-se que ANDRADE (1995) volta o entendimento do território à ação do Estado, considerando que o Brasil, por séculos, não transformou o espaço que era responsável em um território integrado provavelmente por falta de gestão.

Conforme contextualizada neste capítulo, os planos viários nacionais e ocupação territorial promovida especialmente após a II Guerra Mundial trouxeram novas perspectivas nesse sentido.

Percebe-se que trabalhar o território é essencial para a construção de uma sociedade que fomenta a igualdade de seus direitos. Aspectos estes preconizados na Constituição Federal de 1988, que serão analisados no Capítulo III, além de ir ao encontro das características da Justiça do Trabalho.

Destarte, ao trabalhar o território com conceitos e conhecimento da ciência geográfica, as territorialidades irão surgir a partir da criação de um novo

território. Tais acontecimentos são característicos na organização política que visa uma gestão coerente e autônoma.

Deve-se ressaltar que essas abordagens, por mais que se utilize de expressões que remetem ao mundo jurídico, paulatinamente, a partir da criação do CNJ, são utilizadas em estudos, pesquisas onde o território, desde o surgimento da Justiça do Trabalho, até os dias atuais, é compreendido pelas por comarcas.

Se utilizar deste recorte territorial, pautado no subjetivismo outrora apresentado nesse estudo, se configura como algo temeroso e incapaz de formular políticas judiciárias assertivas na promoção do acesso à justiça, garantia da cidadania e redução das desigualdades regionais.

Desta forma, compreendemos que neste momento inicializado na década de 1940, surgem acontecimentos importantes tanto na justiça trabalhista, assim como na região Centro-Oeste.

No capítulo seguinte serão apresentadas as consideráveis transformações ocorridas na região citada anteriormente após o surgimento de Brasília, em paralelo a continuada ausência de critérios mínimos para o incremento da estrutura do ramo de justiça trabalhista brasileiro.

3. A INTEGRAÇÃO NACIONAL PROMOVIDA POR UMA BASE DE PENETRAÇÃO NO CENTRO DO BRASIL E A CONTINUADA FALTA DE CRITÉRIOS NA CAPILARIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIALIZANTE

3.1 SURGIMENTO DE BRASÍLIA E DE UM NOVO CENTRO-OESTE

Pode-se sugerir que a década de 1960 é inaugurada com a fundação de Brasília, concomitantemente ao final do Plano de Metas (1957 – 1960). Este programa “praticamente alterou as estruturas econômica do país em apenas quatro anos” (COSTA, 2000, p. 53).

De acordo com a figura 3, percebe-se a efetivação da importância espacial da nova capital, pautada no referido plano, no que diz respeito à interlocução com várias partes do território nacional.

Observa-se que a distância Norte – Sul começa a ser reduzida pela implementação do modal rodoviário de penetração. O país de dimensões continentais, agora possui um ponto de convergência materializado na nova capital federal.

Figura 3 – Estradas federais interligando Brasília a outros pontos do país.



Elaboração: O autor (2015).

Deste modo, infere-se que a construção de Brasília se constituiu como um dos grandes objetivos do referido plano. Sua localização medial, em relação ao território nacional, seguia uma das premissas da geografia política, onde “todo Estado almeja ser central em relação ao seu território, mesmo que espacialmente ele não esteja centrado nesse território” (COSTA, 2000, p.53).

Diante dos expostos, o Plano de Metas se constituiu como fator essencial no processo de ocupação do território, bem como da interiorização da economia. Conseqüentemente, se formou um considerável adensamento populacional na região.

O deslocamento do centro político nacional, para a atual principal metrópole da região Centro-Oeste, promoveu acontecimentos fundamentais para a integração nacional, e conseqüente aproximação do Estado junto às porções setentrional e ocidental do território nacional.

Nesse sentido, observa-se que Brasília representou de fato a implantação de um importante posto de vanguarda para as regiões que deveriam ser integradas ao restante do território brasileiro.

Localidades inseridas na região Centro-Oeste se desenvolveram a passos largos. A título de ilustração, no período compreendido entre 1960-1970, são registrados crescimentos populacionais na ordem de 179% em Goiânia, 98% em Cuiabá, 87% em Anápolis e 34% em Corumbá. (FAISSOL, 1972, p.45-46).

Nota-se que o aumento de 238.042 habitantes verificado na capital do estado de Goiás no decorrer de 1960 -1970, impulsionou sua infraestrutura social a patamares elevados, aliado ao intenso crescimento demográfico (FAISSOL, 1972)

Concomitante ao crescimento de alguns centros percebe-se que no decorrer dos decênios de 1960 a 1980, a atual região Centro-Oeste apresentou o maior progresso de representatividade nacional do contingente populacional, quando comparada às demais regiões político administrativas.

Conforme apresentado na tabela 5, a região Centro-Oeste aumentou em 35,5% a sua participação no contingente populacional nacional. Posteriormente, surge a região Norte, com crescimento de 26,8%. As demais regiões político administrativas apresentaram redução percentual na sua representatividade demográfica.

Tabela 5 – Distribuição percentual da população nos Censos Demográficos.

Região	1960	1970	1980
Centro-Oeste	3,8%	4,9%	5,8%
Norte	4,1%	4,4%	5,6%
Nordeste	31,6%	30,3%	29,2%
Sudeste	43,8%	42,7%	43,4%
Sul	16,8%	17,7%	16,0%

Fonte: IBGE.

Neste mesmo período, ao considerarmos apenas as capitais estaduais, o incremento populacional expõe notável crescimento. De acordo com a tabela 6, torna-se evidente o acelerado desenvolvimento demográfico registrado em Brasília, Goiânia, Campo Grande e Cuiabá.

De modo simultâneo ao desenvolvimento de novos polos de desenvolvimento constituídos na região Centro-Oeste, o Governo Federal mantém a política de elaboração de novos planos de desenvolvimento regional.

Tabela 6 – População nos Censos Demográficos, segundo os municípios das capitais

Capital	1960	1970	1980
Brasília	141.742	546.015	1.203.333
Goiânia	153.505	389.784	738.117
Campo Grande	74.249	143.271	298.878
Cuiabá	57.860	103.427	219.477

Fonte: IBGE.

Deve-se salientar a importância de Brasília neste cenário de constante transformação. Em 1960, Brasília ocupava a 17ª colocação entre as capitais mais populosas do país. Dez anos mais tarde galgou algumas posições,

atingindo a 10ª posição. Em 1980 já ocupava a 7ª posição, ultrapassando capitais do porte de Porto Alegre, Curitiba e Belém.

Goiânia, com menos ímpeto, também demonstrou acelerado aumento demográfico. Em 1960 a capital do estado de Goiás ocupava a 15ª posição, inclusive à frente de Brasília. Já em 1970, subiu para a 11ª posição, posição mantida até 1980.

Em menor escala, Campo Grande e Cuiabá não dispuseram de desenvolvimento considerável no período de 1960 – 1970. Já em 1980, Campo Grande ocupava a 19ª posição. Simultaneamente surge Cuiabá no 20º posto.

Este incremento demográfico acelerado resulta na continua ocupação territorial nesta porção da malha espacial nacional. Questões como o surgimento de Brasília e novos eixos rodoviários federais aliados ao crescimento do mercado interno, são alguns dos fatores que servem de linha de base para tal acontecimento.

Observa-se que a região Centro-Oeste iniciava a busca da sua identidade nacional, e a integração territorial poderia servir de ponto de partida para a construção dessa concepção de um novo pensar regional.

Ainda na década de 1960, a parte centro sul de Goiás se desenvolve no campo agropecuário. Corumbá, detentor de uma das quatro JCI da região Centro-Oeste se destaca pela mineração e entreposto de fronteira internacional.

3.2 PERÍODO PÓS-BRASÍLIA, UMA REGIÃO EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO

Em seguida, a partir da década de 1960 e nos consecutivos decênios, as políticas públicas se reafirmaram na pauta social, regional, urbana e econômica. Tais vetores fortaleciam a construção da então tão desejada unidade nacional.

O Plano Decenal de Desenvolvimento Econômico e Social é um exemplo emblemático da variável regional no contexto governamental. O mesmo foi idealizado para ter a sua aplicabilidade no período compreendido entre 1967 a 1976.

Embora não tenha sido devidamente implementado, seus elementos expõem explicitamente o peso dos questionamentos regionais no tocante às políticas públicas.

Posteriormente a elaboração deste plano, a integração nacional alcançou uma nova magnitude, assumindo papel proeminente entre os assuntos nevrálgicos do Estado. A atual região Centro-Oeste, juntamente com a Amazônica, ocupava o papel principal diante de um novo cenário governamental.

Desde então, a aceleração das prestações de serviços que auxiliam na configuração da paisagem e movimento do território é intensa na região Centro-Oeste.

De modo contemporâneo aos acontecimentos ocorridos na região Centro-Oeste, surge o período técnico-científico-informacional, que volta as suas sugestões para a invenção da natureza (SANTOS, 2005. p.40), buscando na biotecnologia os ajustes necessários para a produção em áreas antes improdutivas ou inexploradas.

Nesse contexto, a região Centro-Oeste mais uma vez se destaca, aliado ao aumento do contingente populacional e do quantitativo de trabalhadores na região.

Segundo SANTOS (2005), temos uma região concentrada onde parte da região Centro-Oeste (Mato Grosso do Sul e Goiás) são áreas de um país com incidências de um progresso constituído por meio de uma divisão de trabalho mais presente.

De acordo com a regionalização proposta por intermédio do meio técnico-científico-informacional, temos o dito “quatro Brasis”, onde:

“Cada região instala aquilo que, a cada momento, vem a construir rugosidades diferentes. Essas rugosidades estão ligadas, de um lado, à tecnicidade dos objetos de trabalho e, de outro, ao arranjo desses objetos e às relações daí resultantes. A constante é o espaço, isso é, um conjunto indissociável, solidário, mas também contraditório, de sistemas de objetos e sistema de ações”. (SANTOS,2013, p.268).

A região Centro-Oeste, antes da criação do estado de Tocantins, ocupava um lugar de segunda grandeza no cenário nacional, de ocupação recente e, desde então, em permanente transformação.

Tais características sugerem que, nesta região, o “meio técnico-científico informacional se estabelece sobre um território praticamente “natural”, ou melhor, “pré-técnico”, onde a vida de relações era rala e precária” (SANTOS, 2013, p.271). Inexistem as rugosidades materiais e organizacionais. Com isso se molda uma região onde o “novo” não se contrasta com o “antigo”.

O território, até então natural, adquire uma série de inovações que não recebem qualquer tipo de resistência. Conforme SANTOS (2013), na região Centro-Oeste ainda se persistia o modelo “pré-mecânico”, característico do período anterior a II Guerra Mundial.

Os estados do Mato Grosso e Goiás (nesse período o estado do Mato Grosso era um só) apresentam algumas características semelhantes.

No que tange a área correspondente ao Mato Grosso, o imenso território constituído por mais de 1.350.000 km² possuía, em 1960, apenas sessenta e quatro municípios. Após dez anos foram incorporados mais vinte municípios.

Deste modo, em 1970, o estado do Mato Grosso dispunha de apenas oitenta e quatro municípios na sua malha territorial. Destarte, temos um exemplo prático da inserção de novos conceitos inseridos de modo acelerado e rentável em uma área ausente de uma “densa malha de cidades”.

Entretanto, observa-se que estado de Goiás não foge à regra:

”O caso de Goiás é emblemático, durante praticamente quatro séculos o Estado é, do ponto de vista da produção, um verdadeiro espaço natural, onde uma agricultura e uma pecuária extensivas são praticadas ao lado de uma atividade elementar de mineração. Da construção de Goiânia, inaugurada nos anos 30, não se conhece sistematicamente os efeitos dinâmicos. Sabe-se, porém, que o novo urbano chega antes da modernização rural, da modernização dos transportes, da modernização do consumo e, de modo mais geral, da modernização do país”.

(SANTOS,2013, p.273-274).

O surgimento do meio técnico-científico-informacional possibilita a redescoberta do Cerrado, abrindo novas perspectivas no que tange a um aprimoramento do sistema agrícola, resultando em um consumo com maior poder de diversidade e um novo período de urbanização.

Deve-se ressaltar a importância agropecuária da região Centro-Oeste em relação ao restante do país, principalmente na fase inicial do meio técnico-científico-informacional.

Na área correspondente ao atual estado do Mato Grosso do Sul, a densidade maior da ocupação é acompanhada de maior densidade capitalista e técnica. Esse fator auxilia na compreensão do maior desenvolvimento urbano nesse estado, bem como nas demais unidades da federação formadoras da região Centro-Oeste, onde a presença da classe média urbana também é mais perceptível.

Esta região, particularmente nos estados de Goiás e Mato Grosso do Sul, se caracteriza pela maior continuidade espacial da ocupação, realizada a partir de capitais mais intensivos com conseqüente fluidez mais aflorada quando comparada ao estado do Mato Grosso.

Com isso, o referido meio técnico-científico-informacional não se impõe de modo igualitário sobre o território nacional. No que diz respeito a região Centro-Oeste, a sua representatividade, em âmbito nacional, corresponde a aproximadamente 20% da área cultivada, 25% na produção de grãos e 43% do rebanho.

Desta forma, o Cerrado surge como uma das mais produtivas regiões brasileiras para a produção agropecuária capitalista. O meio técnico precedente era parcamente presente e a enormidade de vazios mais uma vez expõe a ausência de resistência ao chamado “novo”, permitindo assim, a chegada brutal da nova tecnosfera e da racionalidade econômica (SANTOS, 2013).

Destarte, a ausência de resistência as inovações na região Centro-Oeste tornam-se evidente. A intensificação do emprego de máquinas chega ao ponto de resultar na maior densidade de mecanização agrícola do país, com “a proporção de um trator para cada 8,8 habitantes agrícolas, uma máquina de colheita para cada 54,7 habitantes agrícolas” (SANTOS, 2013, p.271).

Outro indicador resultante do processo de desenvolvimento regional pode ser identificado pelo quantitativo de meios de transporte fomentados pela estruturação e ampliação do modal rodoviário.

Na região Centro-Oeste, no decorrer da década de 1970 em diante, diagnosticou o incremento da frota automobilística (inclui-se caminhões e ônibus) devido a maior fluidez do território resultante do fator essencial de circulação de indivíduos (fluxos migratórios) e de produtos do setor agropecuário.

Concomitante a esse considerável contexto da modernização dos insumos agrícolas e do dinamismo do território, a urbanização na região se desenha de modo igualmente acelerado.

O salto percentual da taxa de urbanização da região Centro-Oeste no período 1960 – 1980 elucida o quanto a região se desenvolveu nesse sentido em relação ao restante do país.

De acordo com a tabela 8, a organização urbana no território nacional sofre consideráveis alterações. Na década de 1960 percebe-se que a Região Sudeste sai da curva em relação às demais regiões político administrativas. As demais grandes regiões dispõem de ligeiras diferenças, com o Centro-Oeste ocupando a penúltima colocação.

Vinte anos após o cenário é bem diferente, com exceção da consecutiva proeminência da região Sudeste, as demais regiões apresentam maiores variações percentuais.

Com área correspondente a, aproximadamente 19% do território nacional, a região apresenta elementos que demonstram a sua constante busca na constituição de sua fluidez territorial. De acordo com SANTOS (2005, p.57) “os transportes se difundiram e, à criação de grandes autopistas, somase, nas regiões mais desenvolvidas (...)”.

Contudo, de acordo com a tabela 7, a região Centro-Oeste é a que mais se destaca. No decorrer de vinte anos (1960-1980), a região aumentou em 93,5% a sua população urbana.

Em decorrência desse aumento significativo e da paridade dos percentuais ocorridos em 1960, o Centro-Oeste passa a ser a segunda região mais urbanizada (67,17%), inclusive superando a média nacional de 65,57% (SANTOS, 2008, p.63.)

Tabela 7 – Taxas de urbanização por região.

Região	1960	1980	Aumento %
Norte	37,8	51,69	36,7
Nordeste	34,24	50,44	47,3
Sul	37,58	62,41	66,1
Sudeste	57,36	82,79	44,3
Centro-Oeste	35,02	67,75	93,5

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Os decênios mais recentes marcam uma aceleração no crescimento das taxas de urbanização em todas as regiões, mas sobretudo no Centro-Oeste, que em 1980 (com cerca de 68%) ultrapassa de muito o índice nacional de urbanização” (...).
(SANTOS, 2008, p.65).

Sob ótica mais refinada, observa-se na tabela 8, que o estado de Goiás apresentou harmonia com o indicador regional de urbanização. Por sua vez, o estado do Mato Grosso foi a Unidade da Federação – UF que ficou mais aquém

Tabela 8 – Taxas de urbanização por unidade da federação e da região que estas compõem.

Áreas	1960	1980
Distrito Federal	63,3	96,8
Goiás	33,3	67,3
Mato Grosso	36,9	57,5
Mato Grosso do Sul	41,8	67,1
Centro-Oeste	35	67,7

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Quando o cenário tem como atores as unidades da federação, se torna mais nítido o processo de urbanização na região Centro-Oeste. Em 1960 o Distrito Federal (63,3%) já se constituía como a 2ª UF mais urbanizada. Posteriormente, surgem os estados de Mato Grosso do Sul (9ª; 41,8%); Mato Grosso (14ª; 36,9%) e Goiás (19ª; 33,3%).

Já em 1980 a urbanização se apresenta de modo mais sólido. O Distrito Federal assume o protagonismo nacional (96,8%). Goiás (67,3%) e Mato Grosso do Sul (67,1%) aumento consideravelmente a sua representatividade nacional, ocupando, respectivamente a 6ª e 7ª posições. No sentido contrário, o estado do Mato Grosso (57,5%) cai algumas posições e acaba classificado na 16ª posição.

Conforme apresentado até o momento, a região Centro-Oeste demonstra crescimento acelerado em várias categorias de análise. Os dados socioeconômicos e demográficos expõem crescimento regional significativo quando comparado ao das demais grandes regiões.

Ao observar dois recortes temporais: 1950 – 1980 e 1960 -1980, a região Centro-Oeste assume posição privilegiada, com os indicadores mais expressivos de crescimento da população urbana quando comparados aos das demais regiões político administrativas, com aumento de, respectivamente, 12,39 e 4,98% (SANTOS, 2005. p.65).

Nesse sentido, a região Centro-Oeste se configura por ser um território consideravelmente receptivo aos fenômenos de urbanização, tendo em vista que possui grandes áreas praticamente virgens, sem fatores que possam dificultar iniciativas inovadoras.

A partir da década de 1970, a região Centro-Oeste começa a ter um papel mais relevante em âmbito nacional, no quadro industrial. Em 1970, a região agregava apenas 2,8% dos estabelecimentos industriais, para depois de um aumento registrado na década de 1980, apresentar decréscimo na década seguinte, registrando 4,5%.

Todavia, se o quantitativo de indivíduos nesse setor, nesta região, era o menor do país, “os valores de transformação industrial apontam para um extraordinário crescimento” (SANTOS 2013, p.107.), em especial no período 1970 – 1980, onde o aumento registrado foi da ordem de mais de quatorze vezes.

Neste mesmo período, Campo Grande surge como um Centro Regional importante, com características de vanguarda no que tange a expansão de frentes pioneiras ao se constituir como um elo com o mundo rural e receber indústrias de expressão extrarregional (SANTOS, 2013, p.141).

Infere-se que a incorporação mais efetiva dessas localidades mais distantes ao restante do território regional e nacional necessita da presença permanente do Estado, como forma de garantir a população residente nesta região a cidadania e a formação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Diante dos expostos, pode-se inferir que desde a concepção de Brasília, a região Centro-Oeste passou por profundas transformações em várias categorias passíveis de análises até o início da década de 1980, capazes de sugerir que esta grande região, em um curto espaço de tempo, se tornou um importante território de promoção da integração nacional.

Elementos esses até aqui apresentados sugerem que, a Justiça Trabalhista, ao menos acompanharia parte do notável crescimento promovido na região, entretanto conforme será apresentado, não foi o que ocorreu.

3.3 FRAGILIDADE DA ESTRUTURA E CAPILARIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM PARALELO AO DESENVOLVIMENTO CONTÍNUO E ACELERADO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Percebe-se, que a Justiça do Trabalho, no que diz respeito à distribuição espacial da sua estrutura, permanece praticamente inerte a todos os expressivos acontecimentos no campo social, econômico, demográfico e espacial ocorridos na região.

Para FONTAINHA (2009), a ineficiência do acesso à justiça é um assunto constantemente provocado no arcabouço jurídico. Questionamentos acerca da desigualdade social, educação, falta de informações ao cidadão, hermetismo da linguagem utilizada e morosidade são amplamente discutidos como fatores responsáveis diretos pelo comprometimento da eficácia do acesso à justiça.

Tais argumentos quando observados em um contexto apresentado, resultado do forte incremento ocorrido da região Centro-Oeste, poderia sugerir que o acelerado crescimento regional resultaria em um ordenamento, ao menos aceitável, da estrutura da Justiça Trabalhista.

Para o trabalhador residente em uma região com intenso crescimento do quantitativo de trabalhadores, e residentes nos municípios mais longínquos, que por muita das vezes são extensos territorialmente com distritos distantes da sede, o intervalo espacial entre o seu município e a estrutura da justiça do trabalho acaba por se tornar um óbice na efetiva promoção do acesso à justiça.

Com isso, o cenário natural seria o gradativo aumento da presença, de modo efetivo, da Justiça do Trabalho, em regiões até então longínquas da estrutura existente até o início da década de 1960.

Desde o surgimento da Justiça Trabalhista, até o final da década de 1970, a ampliação da estrutura por intermédio do surgimento das JCJs era continuamente realizada de modo subjetivo.

As representações deste ramo de justiça no território nacional, seja em relação ao aumento da estrutura existente ou no município em que seriam instaladas, prosseguiam à mercê do Presidente da República. Qualquer argumentação técnica se apresentava de modo totalmente ineficaz.

Entretanto, em 1981, o Governo Federal por intermédio da publicação da Lei Federal n. 6947, elencou uma série de prerrogativas para estabelecer as normas para a criação e funcionamento de JCJ.

Na supracitada lei, observa-se que “a criação de JCJs está condicionada à existência, na base territorial prevista para a sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentos e quarenta) reclamações anuais”.

Dando continuidade aos dispositivos desta norma, o quantitativo de reclamações anuais, em cada órgão existente, é um fator muito mais relevante do que instrumentos econômicos, demográficos, históricos, sociais, territoriais e de todas as peculiaridades de cada grande região do país.

A única menção que diz respeito ao território está explicitada no art. 2, onde: “A jurisdição de uma JCJ só poderá ser estendida a municípios situados em um raio máximo de 100 (cem quilômetros) da sede e desde que existam facilidades e meios de condução”.

Nesse sentido, esta Lei Federal entende que os mesmos instrumentos que determinam a criação de JCJ no estado de São Paulo serão os mesmo que devem ser aplicado no Amazonas, e que a estrutura para se percorrer as distancias entre as localidades, independente da unidade da federação em que estão situadas, seria a mesma em qualquer unidade da federação.

Em relação às questões territoriais inferem-se a mesma premissa onde as regiões mais consolidadas, leia-se Região Concentrada, detentora de um *pool* capaz de garantir a fluidez territorial acabam por ser privilegiadas quando comparadas as regiões ainda em processo de integração nacional, e presentes em um cenário de grandes transformações territoriais ainda desprovidos de uma malha rodoviária que possa atender tais “facilidades e meios de condução”

Logo, denota-se que uma região que corresponde a praticamente 1/5 do território nacional iria continuar, em grande parte, desprovida da estrutura de um ramo de justiça essencial para garantir não apenas os direitos dos trabalhadores, mas por assegurar, no sentido macro, a inclusão social de indivíduos que também são formadores da identidade nacional.

Observa-se também que o Poder Judiciário ainda não tinha aprimorado ou reconhecido a importância de se conhecer o território como fator elementar na garantia da promoção do acesso à justiça.

Para agravar, o Poder Judiciário ainda não dispunha de um órgão capaz de fiscalizar de modo assertivos, tudo o que diz respeito a administração e finanças do Poder Judiciário nacional.

O constante dinamismo técnico-científico-informacional, que embora tenha iniciado na década de 1970, ainda pode ser considerado uma proposta atual na região Centro-Oeste (década de 1980 em diante), tendo em vista que é possível encontrar várias áreas na região Centro-Oeste que ainda não estão integradas ou sequer tinham a efetiva presença do Estado representadas pela Justiça do Trabalho.

Em preterimento à ciência geográfica nesse processo de revisão do ordenamento territorial das JCs, encontramos exemplos de que estudos propositivos não eram prioritários na promoção do acesso à justiça.

Segundo FONTAINHA (2009), por muita das vezes, questões relacionadas à distribuição da população no território brasileiro, por exemplo, é estudada por acadêmicos da ciência jurídica em análises fundamentadas em bases apenas sociológicas.

Por fim, o desempenho político no processo de elaboração e reestruturação do espaço não deve se respaldar apenas no aspecto econômico (SILVA, 1988).

A presença da justiça trabalhista, representada por sua estrutura e recursos humanos potencializam os fluxos já existentes e permeiam a fluidez territorial em questão.

Nesse sentido, novas localidades passariam a ser legitimadas a partir de critérios de ordem geográfica, a fazer parte desta rede política institucional em processo de consolidação. Entretanto, esse entendimento não era considerado pelo Poder Judiciário ou Legislativo.

A consolidação de uma rede de ligação estruturada e abrangente são elementares para garantir a fluidez do território, e a percepção desta realidade deve ser trabalhada como garantia na promoção da cidadania, redução das diferenças regionais, bem como na correta aplicabilidade de recursos públicos destinados ao incremento da estrutura da justiça trabalhista brasileira.

Por ser uma justiça socializante e conciliadora, o ramo de justiça trabalhista brasileiro encontrará, no conhecimento do território que ocupa ou virá a ocupar, sustentação na formulação de políticas judiciárias, justamente nas categorias de análises trabalhadas na geografia.

O território corresponde a uma área onde estão distribuídos os fenômenos físicos e humanos. De acordo com PELLEGRINI (1974), o território é constituído por elementos históricos e sociais (humanizado), sendo modificado por órgãos do poder público (Estado), e por indivíduos ou grupos sociais.

Embora os dispositivos da Lei Federal n. 6947/1981 não apresentasse insumos suficientes para a chamada “justiça socializante” ter esta característica, ao menos, a partir desse momento, existia um dispositivo que poderia ser aperfeiçoado com o amadurecimento do Poder Judiciário.

Amadurecimento esse que passaria por pesquisas, estudos e pareceres que justificassem a inserção de elementos fundamentais na melhoria do ordenamento de sua estrutura territorial.

Se as cidades são diferentes das outras (SANTOS, 2005, p.58), infere-se a importância de promover a percepção das peculiaridades regionais. Ao nortear por uma Lei Federal de 1981, ainda em vigor, pode-se comprometer todo o planejamento estratégico do Poder Judiciário, visto que inexistem elementos em que se permite a equidade da prestação jurisdicional.

Tal observação pode resultar em um cenário retrógrado, moroso, conservador, ineficiente, inacessível e elitista. Tais características permeiam as impressões que parte da população brasileira compreendem acerca deste Poder¹⁸.

¹⁸ Fonte Índice de Confiança no Judiciário, Fundação Getúlio Vargas 2012

Pode-se entender que é no mínimo perspicaz, observar que os elementos apresentados na Lei n. 6947/1981 mencionam o território transparecendo pouca sensibilidade sob a ótica regional, sejam esses elementos de ordem urbana, natural, territorialidade ou qualquer outra característica relevante que possa influenciar a ampliação da justiça trabalhista.

A aplicabilidade desta norma nos dias atuais desconsidera características regionais atemporais, ou seja, sempre existirão independente do tempo ou serão um instrumento considerável na promoção do acesso à justiça.

De acordo com CORRÊA (1989), o espaço urbano é um produto social, resultado de ações acumuladas no tempo de agentes que produzem e consomem espaço.

Nesse sentido sugere-se que os grupos distintos residentes nas cidades possuem projetos para esse lugar, podendo gerar conflitos e aproximação entre os grupos.

Todavia, a dita justiça socializante, no decorrer dos decênios ampliou a sua estrutura de modo difuso no território nacional, e a região Centro-Oeste, mesmo com progressivo e relevante percentual de população residente no perímetro urbano, pouco ampliou a sua área de atuação.

Assim sendo, sugere-se ser necessária a aproximação da ciência geográfica nos elementos que subsidiam instrumentos normativos detentores de elencar quais são os critérios que devem ser considerados na capilarização da estrutura da Justiça do Trabalho.

No início da década de 1980 até a promulgação da CF de 1988, as modificações, ao menos por parte da Justiça do Trabalho, foram de um grau de relevância muito reduzido.

Em 1985, o ressurgimento, mesmo que vagaroso, da democracia como princípio básico, e com a reafirmação do Poder Judiciário como Poder, já oferece por si, condições de revisão da lei publicada em 1981.

Ao citarmos o processo democrático, sugere-se que se trata da participação popular no Governo, todos nós somos cidadãos, independente da nossa localização espacial.

Entretanto, diante dos expostos até aqui, subentende-se que esse princípio de igualdade ainda não se constitui como um fator de primeira grandeza na formulação de políticas judiciárias no tocante ao desenvolvimento da estrutura do ramo de justiça trabalhista nacional.

Deste modo, infere-se que uma possível tendência renovatória seja constituída por novos instrumentos capazes de reduzir a subjetividade na indicação de localidades que poderiam ser agregadas ao sistema de justiça trabalhista brasileiro, representadas fisicamente por uma nova vara do trabalho.

Aliado a esses expostos, o constante dinamismo técnico-científico informacional, que embora tenha sido inicializado na década de 1970, ainda pode ser considerado atual nesta região, tendo em vista que é possível encontrar regiões no centro oeste brasileiro que ainda não estão integradas de modo consolidado ao restante do território nacional.

Destarte, devemos ressaltar que este tipo de abordagem, até o início do século XII, raramente são elucidadas no mundo jurídico, onde o território é sinônimo de comarcas, que por sua vez são criadas sem qualquer tipo de critério.

Denota-se que o Poder Judiciário, como ente federativo, é peça importante do movimento transformador do espaço, entretanto, a Justiça do Trabalho não tem a mesma capilaridade de outros ramos de justiça, como o estadual por exemplo.

Com isso, ainda existem grandes vazios institucionais que podem acolher uma representação paisagística do sistema de justiça trabalhista brasileiro, com o intuito de fortalecer a presença do Estado e fomentar cada vez mais um dos problemas mais nevrálgicos do Poder Judiciário, a consolidação do acesso à justiça.

Em suma, desde 1940, até a promulgação da CF de 1988, a Justiça do Trabalho, em âmbito nacional, e a região Centro-Oeste, apresentaram consideráveis transformações que influenciaram diretamente o dinamismo do território.

O período pós II Grande Guerra foi marcado pelo movimento de integração nacional com a valorização do modal ferroviário e a promoção da conexão deste eixo de ligação outrora “desconectado com a maior parte do país” (SANTOS, 2005, p.38).

Nos decênios seguintes, a economia foi potencializada “seja para atender a um mercado consumidor em célere expansão, seja para responder uma demanda do exterior” (SANTOS, 2005, p. 39).

O incremento da economia altera a realidade socioeconômica e demográfica da região Centro-Oeste, bem como aumenta a quantidade de trabalhadores para sustentar este desenvolvimento.

“As economias do Norte, Nordeste e Centro-Oeste também crescem e se modernizam. A presença da grande capital criou possibilidade que extrapolam as disponibilidades dos recursos dos agentes econômicos locais, conduzindo mudanças rápidas e intensas”.
(ARAÚJO, 1993, p.90).

Diante de consideráveis transformações, com linha progressiva em várias categorias de análise (social, demográfica, econômica e de incremento do território), a Justiça do Trabalho na região Centro-Oeste sequer apresentou

grandes transformações no que diz respeito ao aumento e ordenamento territorial da sua estrutura.

3.3.1 Capilarização da Justiça Trabalhista no Estado do Mato Grosso

Destarte, nem a criação do estado do Mato Grosso do Sul, em outubro de 1977, serviu de instrumento imediato para o aumento de unidades da Justiça do Trabalho. Os mais de 900 mil km² do novo Mato Grosso continuam contemplados com apenas uma JCJ. De acordo com o Censo Demográfico de 1980, o estado do Mato Grosso era constituído por 55 municípios.

Neste mesmo ano, conforme apresentado na tabela 9, alguns municípios possuíam, de acordo com a realidade estadual e regional, contingente populacional sugestivo, observando a inexistência de critérios mínimos, para iniciar estudos e pesquisas mais detalhadas para fomentar alguma política judiciária tendo como objetivo o acesso à justiça.

Tabela 9 – Municípios mais populosos do estado do Mato Grosso*.

Município	População 1980
Rondonópolis	81.366
Várzea Grande	76.676
Cáceres	51.329
Barra do Garças	38.415
Tangará da Serra	31.303

Fonte: IBGE Censo Demográfico de 1980.

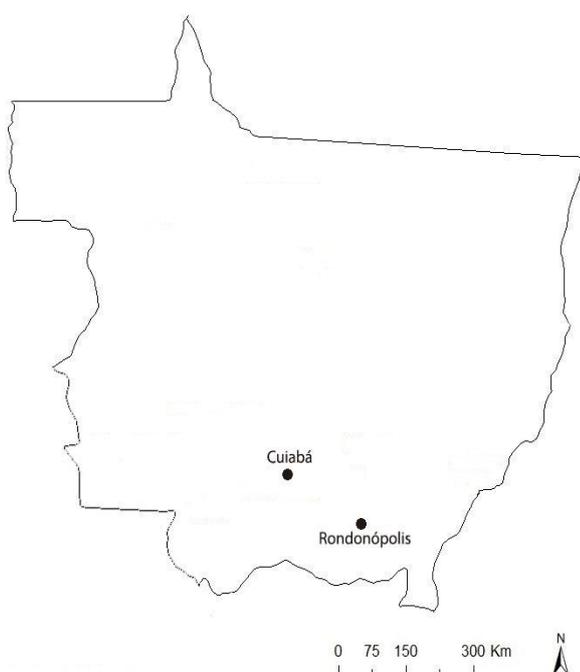
* Exceto a capital estadual

Mesmo com a existência de até então uma JCJ em todo o estado, apenas em 1986 o município de Rondonópolis recebeu a referida estrutura.

Assim, passou a ser o primeiro município do interior do estado a ser inserido de modo efetivo na estrutura da Justiça do Trabalho em Mato Grosso.

Diante dos expostos, de acordo com a figura 4, até a publicação da CF de 1988, o território do estado do Mato Grosso estava contemplando com apenas dois municípios, Cuiabá e Rondonópolis, na seara do ordenamento da estrutura do ramo trabalhista

Figura 4 – Municípios providos de Juntas de Conciliação e Julgamento no estado de Mato Grosso até 1988.



Elaboração: O autor (2015).

3.3.2 Capilarização da Justiça Trabalhista no Estado do Mato Grosso do Sul

Mesmo após a criação do estado do Mato Grosso do Sul em 1977 e, posteriormente, a sua devida instalação e autonomia em 1979, não serviu, de imediato, para que a estrutura da justiça trabalhista recebesse uma nova JCJ.

Até este momento o município de Corumbá era o único município provido da referida estrutura. Devido a esta realidade apresentada, representantes dos sindicatos dos empregados e empregadores constituíram

uma comissão formada por membros da classe econômica e jurídica local, munidos de documentos para reivindicar a ampliação da estrutura do ramo trabalhista no novo estado.

Nesse sentido, em 22 de junho de 1979 foi criada a 1º JCJ de Campo Grande. Apenas sete anos depois (1986) Dourados recebe uma JCJ. De acordo com a figura 5, até a promulgação da CF de 1988 o ordenamento territorial da estrutura da justiça trabalhista não sofre alterações.

Figura 5 – Municípios providos de Juntas de Conciliação e Julgamento no estado de Mato Grosso do Sul até 1988.



Elaboração: O autor (2015).

Ao considerarmos apenas os critérios populacionais, devido a subjetividade ainda existente mesmo após a criação de uma Lei Federal norteadora, observa-se que, conforme a tabela 10, o estado do Mato Grosso do Sul, seguia até então, a tendência de ampliação de sua estrutura de acordo com o contingente populacional dos municípios, mesmo não sendo um instrumento devidamente validado por qualquer normativa de âmbito federal.

Tabela 10 – Municípios mais populosos do estado do Mato Grosso do Sul*.

Município	População 1980
Dourados	106.500
Corumbá	81.129
Amambaí	58.354
Três Lagoas	57.895
Ponta Porã	38.062

Fonte: IBGE Censo Demográfico de 1980.

* Exceto a capital estadual

3.3.3 Capilarização da Justiça Trabalhista no Estado de Goiás

A estrutura da justiça trabalhista no estado de Goiás apresentou três momentos distintos até a promulgação da Constituição Federal de 1988. A primeira JCJ foi criada em Goiânia no ano de 1940.

Em 1958 o município de Anápolis é inserido neste contexto. Somente após vinte e oito anos (1986) o ordenamento da estrutura da justiça trabalhista sofre novas alterações, com a criação da vara única de Catalão e da 1º vara de Rio Verde.

Deve-se ressaltar que até 1981 a Justiça Trabalhista de Goiás ainda estava vinculada a 3ª Região, devido a um Decreto Lei de 1939. Após 1981, até 1990, a Justiça Trabalhista de Goiás estava agregada ao TRT 10ª Região, sediado em Brasília¹⁹.

Todavia, a escolha dos municípios de Catalão e Rio Verde não seguiu qualquer critério técnico de ordem demográfica, histórica, econômica ou social.

De acordo com a tabela 11, caso o critério populacional fosse considerado um dos instrumentos, ou até mesmo o único, tendo em vista o alto grau de subjetividade na escolha de quais localidades deveriam receber a

¹⁹ O TRT 10ª Região foi instalado em 1981.

estrutura da justiça trabalhista, o cenário seria diferente da realidade encontrada.

Tabela 11 – Municípios mais populosos do estado de Goiás*.

Município	População 1980
Anápolis	180.012
Luziânia	92.817
Itumbiara	78.049
Rio Verde	74.699
Jataí	53.394
Formosa	43.297

Fonte: IBGE Censo Demográfico de 1980.

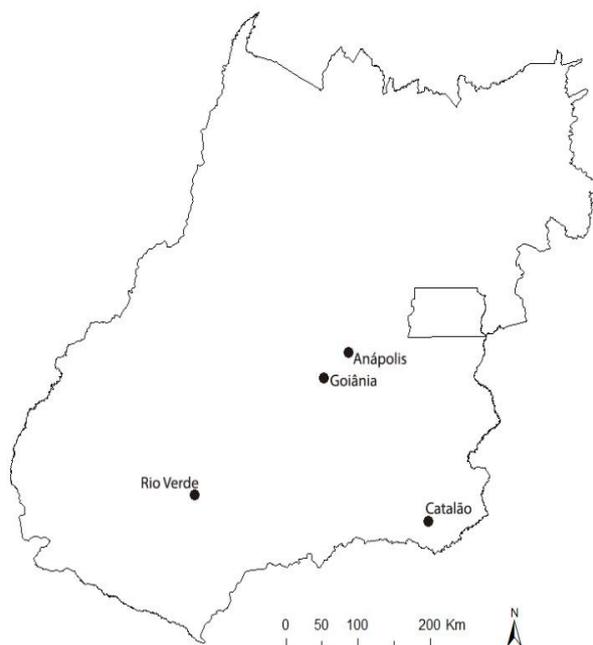
* Exceto a capital estadual

Ao considerar apenas os municípios localizados no interior do estado, Rio Verde ocupava a 4ª posição, e Catalão o 10º posto. Nota-se que nesta unidade da federação sequer o critério populacional não se caracterizou por ser uma categoria de análise utilizada na identificação de quais localidades deveriam ser inseridas no ordenamento da estrutura da justiça trabalhista.

À luz desta constatação, SANTOS (2013) elucidou a não importância de se considerar apenas a questão populacional na ausência de outros instrumentos capazes de nortear algo propositivo. “O critério dos efetivos demográficos, do número de população, vem sendo questionado com frequência. E com ele, na falta de outro instrumento universal, que se procura medir e comparar os diferentes graus de urbanização” (SANTOS, 2013, p.82).

Diante do cenário apresentado e de acordo com a figura 6, poucos municípios do estado de Goiás estavam providos de JCJ até a promulgação da CF-1988.

Figura 6 – Municípios providos de Juntas de Conciliação e Julgamento no estado de Goiás até 1988.



Elaboração: O autor (2015).

Diante dos expostos, percebe-se que mesmo com a publicação de uma normativa federal, a estrutura da Justiça do Trabalho não apresentou avanços, ao menos aceitáveis, em comparação aos acontecimentos ocorridos na região Centro-Oeste nos decênios anteriores, em especial a partir do surgimento de Brasília.

Denota-se que, conforme a tabela 12, todo o contexto histórico ocorrido na nesta região²⁰, até a promulgação da CF de 1988, apresenta um grau de irrelevância questionável.

Talvez esta inferência seja justificada devido ao fato da ausência de critérios mínimos, ainda existentes, no que diz respeito a ampliação da estrutura deste ramo de justiça.

²⁰ Contexto embasado nos aspectos demográficos, sociais e econômicos, resultado do incremento territorial do Centro-Oeste.

E também à ausência de um órgão fiscalizado no campo administrativo e financeiro no Poder Judiciário, capaz de orientar a necessidade de inclusão de critérios mínimos para a ampliação do sistema de justiça trabalhista, e, conseqüente fomento ao acesso à justiça.

Destarte, entre 1945 a 1985, o quantitativo de JCJ, em âmbito nacional, cresceu mais de doze vezes, aumentando o seu universo em 351 novas JCJ. Todavia, nesse mesmo período, a região Centro-Oeste recebeu apenas duas novas JCJ, uma em Goiânia (1978) e outra em Campo Grande (1979). Com a inclusão de apenas um município entre aqueles inseridos no ordenamento das JCJ.

Tabela 12 – Quantidade de Juntas de Conciliação e Julgamento no território nacional.

Ano	Quantidade de JCJ
1945	31
1947	39
1964	137
1985	382

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho – Coordenadoria de Estatística e Pesquisa – 2014.

Em todos os estados da região Centro–Oeste, a criação das JCJ foram interiorizadas, de modo incipiente, somente cinco anos após a publicação da Lei n. 6947/1981, com a inclusão de apenas quatro municípios neste universo²¹.

Deve-se ressaltar que no período ditatorial (1964 a 1985), o país passa por uma fase de consideráveis dificuldades em relação aos movimentos sociais e trabalhistas.

²¹ Com exceção do município de Campo Grande-MS

Entretanto, conforme explicitado na tabela 12, a estrutura da Justiça do Trabalho, em âmbito nacional, cresceu aproximadamente 179% no período mencionado anteriormente.

Nesse sentido, infere-se que a ausência de elementos técnicos nas proposições de criação de novas JCJs, que posteriormente receberão a nomenclatura de Varas do Trabalho, possa ser um obstáculo no fomento da civilização e interiorização mais célere deste ramo da justiça, também conhecida como justiça socializante.

O critério populacional, que por muita das vezes permeia o entendimento de município desenvolvido ou de importante centro local, também não se mostrou suficiente na escolha das localidades que deveriam receber ao menos uma JCJ.

Para isso deve-se observar quais eram os municípios mais populosos do estado de Goiás, e entre esses quais receberam as primeiras JCJs no decorrer da década de 1980.

Destarte, nota-se que papel dos geógrafos nas orientações técnicas, onde a redução das desigualdades regionais e a consequente garantia da cidadania passam a ser cada vez mais favoráveis na formulação de políticas judiciárias.

Esta ciência oferece um arcabouço de instrumentos dotados de princípios passíveis de análises, sendo elaborados por aqueles que conhecem as particularidades territoriais do nosso país continente.

“Periodizações de economistas e sociólogos podem ser ricas e inspiradoras, mas com frequência são insuficientes, pois raramente tomam em consideração a materialidade e os dinamismos do território. A base das periodizações não é constituída apenas pelas relações sociais”
(SANTOS, 2013, p. 24).

Diante dos expostos, nota-se que a expansão da estrutura das JCJs continuava sendo promovida sem a adoção de critérios mínimos, capazes de justificar a inserção de um novo município no arcabouço da justiça trabalhista nacional.

Observa-se também que todo o incremento territorial ocorrido na região Centro-Oeste, aos olhos do Poder Judiciário, não seria suficiente o bastante para fundamentar a capilarização estrutural deste ramo de justiça, ao menos de modo mais harmônico, em comparação ao ocorrido nacionalmente.

No próximo capítulo, será abordado o período pós CF de 1988, fundamentada em princípios democráticos, e como o ordenamento territorial da Justiça do Trabalho, em paralelo ao desenvolvimento da região Centro-Oeste, se sucedeu nesta fase.

4. A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ, O PROGRESSIVO DINAMISMO TERRITORIAL DA REGIÃO CENTRO-OESTE E A AMPLIAÇÃO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

Conforme apresentado até aqui, temos uma carga histórica de incertezas no que tange ao incremento estrutural da Justiça Trabalhista. As duas normativas referentes a capilarização do Sistema de Justiça Trabalhista expõem a falta de critérios para a criação de JCJs²², desconsiderando qualquer acontecimento, independente do grau de importância, ocorrido no território com o passar das décadas.

De acordo com SANTOS (2005, p. 68), a região Centro-Oeste é um território consideravelmente receptivo aos fenômenos de urbanização, já que possui grandes áreas praticamente virgens, desprovida de elementos capazes de dificultar iniciativas inovadoras.

Infere-se que a incorporação efetiva dessas localidades ao restante do território nacional necessita, entre outros fatores, da presença efetiva do Estado. Essa ação seria uma garantia da cidadania, como princípio fundamental previsto na CF de 1988, bem como os valores sociais do trabalho diretamente elencados ao ramo de Justiça Trabalhista.

Segundo SANTOS (1993, p. 18), o Censo Demográfico de 1980 passou por uma espécie de envelhecimento, devido ao dinamismo social e territorial ocorrido no Brasil na mencionada década. Todavia, deve-se observar que, embora tenha ocorrido este processo, os dispositivos legais para o aperfeiçoamento da estrutura da Justiça Trabalhista não acompanharam a mesma linha temporal.

²² As referidas normativas são o Decreto-Lei 1237/1939 e a Lei 6947/1981.

Em conformidade com DELGADO (2013, p.198), no Brasil, a existência do ramo de justiça trabalhista é datada nas décadas de 1930 e 1940, “mantendo-se hígida é, até mesmo se expandindo nos setenta anos subsequentes”.

Sugere-se que a Lei n. 6947/1981, ainda em voga, também passa por um processo de encanecimento, ainda desconsiderando o incremento territorial brasileiro, e em especial, da região Centro-Oeste.

Todavia, alguns estudiosos da ciência do Direito analisam a Justiça Trabalhista no sentido macro, no qual demonstram falta de conhecimento em questões relativas ao território, seja o dinamismo ou peculiaridades.

Entretanto esta expansão ainda é limitada, pois de acordo com DELGADO (2013, p.307) “Embora tendo jurisdição por largos espaços geográficos, as JCJs, não abrangiam, como visto, todos os municípios brasileiros”.

À luz da CF de 1988, deveria haver ao menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a instituição de JCJs deveriam ser constituídas por lei. Fato que até os dias atuais ainda não é cumprido.

Supõe-se que devido a este engessamento normativo e constitucional, poderiam ser realizadas alterações legais no sentido da promoção à melhoria da prestação jurisdicional trabalhista brasileira.

Diante disso, acaba por se desenhar duas realidades no mesmo cenário. O território correspondente a região Centro-Oeste em dinamismo constante e acelerado, e os atos normativos, inclusive constitucionais, correspondentes a ampliação da estrutura do ramo de justiça trabalhista praticamente estagnados, sem fundamentação técnica aliado a ausência de um órgão que possa deferir ou não a capilarização da estrutura da justiça trabalhista.

Não obstante, ao aprofundar um pouco mais os dispositivos constitucionais relacionados a área trabalhista, impõe-se que é necessário assegurar as regras de proteção trabalhista, por meio dos direitos fundamentais, o que vai de encontro com a realidade encontrada até então neste ramo de justiça, fundamentado e ancorado no valor da justiça social.

Conforme DELGADO (2013, p.312). “A Justiça do Trabalho é um dos mais sólidos e democráticos instrumentos jurídicos e institucionais para a concretização da dignidade do ser humano e dos direitos fundamentais nos conflitos de interesse”.

Todavia, a promoção do acesso à justiça no tocante a presença efetiva da justiça trabalhistas de modo minimamente técnico a se considerar a territorialidade, ainda se configurava distante.

Destarte, infere-se que questões referentes ao espaço e adensamento da ocupação e conseqüente povoamento de regiões até então distantes dos grandes centros não são consideradas até hoje. O uso do território pode ser definido, entre outros fatores, pela fluidez socioeconômica (SANTOS, 2013).

A mobilidade urbana representa um fator preponderante no ordenamento do sistema justiça, e conseqüente afirmação dos direitos de cidadania e igualdade, elencados na Constituição Federal de 1988.

Em conformidade com indicadores de ordem social, econômica e demográfica apresentados até aqui neste estudo, a região Centro-Oeste expõe constantemente que a escassez de novas JCs nesta região, se apresenta de tal modo que se torna de difícil compreensão, quando são apresentados outros novos elementos que comprovam a importância da região Centro-Oeste frente as demais regiões político-administrativas do Brasil, em especial a partir da década de 1960.

Os projetos de integração nacional proporcionaram a construção de rodovias na região, entre as quais a BR 163: Cuiabá – Santarém e a BR 364: Cuiabá – Porto Velho.

De acordo com a tabela 13, a ocorrência destes trechos rodoviários se apresenta como outro fator de grande importância no que tange ao surgimento de novos e importantes municípios estaduais que margeiam estas rodovias federais, expondo uma vez mais a importância de se considerar elementos e territorialidades na expansão da justiça trabalhista.

Tabela 13 – Municípios fundados no estado do Mato Grosso após a promulgação da Lei 6947/1981 no perímetro das Rodovias Federais BR-163: Cuiabá – Santarém e BR-364: Cuiabá – Porto Velho.

Município	Rodovia	Ano de fundação	População/2010	População Urbana/2010
Nova Mutum	BR 163	1988	31.649	81%
Lucas do Rio Verde	BR 163	1982	45.556	93%
Sorriso	BR 163	1986	66.521	87%
Terra Nova do Norte	BR 163	1986	11.291	44%
Peixoto de Azevedo	BR 163	1986	30.812	64%
Guarantã do Norte	BR 163	1981	32.216	74%
Matupá	BR 163	1988	14.174	77%
Campo Novo do Parecis	BR 364	1988	27.577	83%
Sapezal	BR 364	1994	18.094	83%
Comodoro	BR 364	1986	18.178	69%
Campos de Júlio	BR 364	1994	5.154	77%

Elaboração: O Autor (2015).

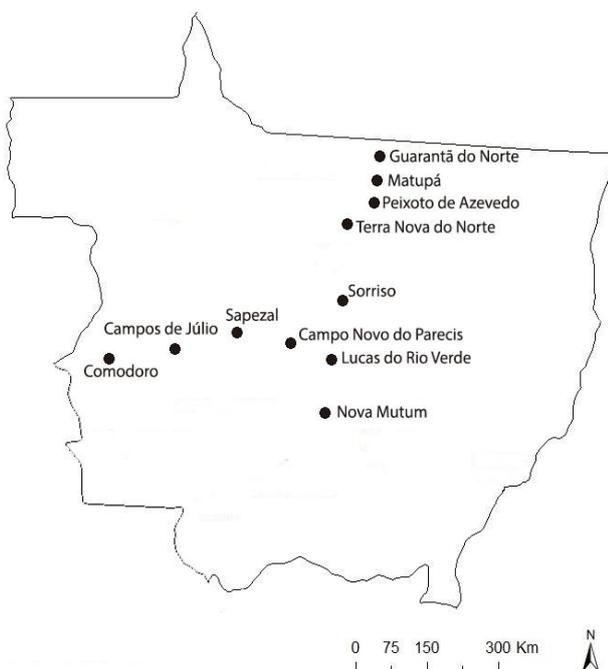
Esses municípios apresentados na tabela 13 estão inseridos na área de expansão da fronteira agrícola (figura 7), evidenciada, entre outros fatores, pela representatividade das terras irrigadas do Brasil. Em conformidade com

SANTOS (2013, p. 56), em 1970, a região Centro-Oeste respondia por 1,8% destas terras, ao passo que em 1996 esse percentual atingiu a marca de 8,3%. Para complementar esta informação, no mesmo período, a frota nacional de tratores nesta região saltou de 1,6% para 14,2% (SANTOS, 2013, p. 86).

Deve-se observar que alguns municípios listados na tabela 13 apresentam características da região Centro-Oeste, onde a inovação não sofre resistências, e, ao mesmo tempo, “as cidades não surgem com aspectos rurais, já surgem urbanas” (SANTOS, 2013, p. 209).

De acordo com SANTOS (2013), em termos absolutos, a população rural brasileira reduziu a partir da década de 1970, sendo que apenas na região Norte a população rural aumentou. A região Centro-Oeste perdeu aproximadamente 600.000 habitantes.

Figura 7 – Municípios do estado de Mato Grosso fundados após a publicação da Lei 6947/1981, localizados no perímetro da BR 163 e BR 364.



Elaboração: O autor (2015).

Diante do exposto, a integração e ocupação da parte norte do estado de Mato Grosso iniciou-se na década de 1980. Embora recém fundados, alguns municípios, em curto espaço de tempo, passaram a possuir relativa relevância em âmbito estadual, e poderiam, principalmente diante da falta de critérios ainda existentes, serem inseridos logo após o período pós CF 1988, no grupo de localidades providos de estrutura da justiça trabalhista.

De acordo com a publicação Regiões de Influências das Cidades (IBGE, 2008) é possível, por meio dos indicadores apresentados, mensurar o grau de importância de alguns dos municípios elencados na tabela 13.

Dentro do universo dos municípios analisados, Sorriso é, de acordo com a publicação supracitada, o que mais se destaca, sendo considerado um Centro de Zona A²³.

No tocante ao contingente populacional, o município de Sorriso é o sétimo mais populoso do estado. Se as cidades são diferentes das outras (SANTOS, 2013, p. 58), sugere-se o olhar mais centrado na percepção das peculiaridades regionais e estaduais.

Lucas do Rio Verde é outro município mato-grossense com indicadores relevantes. Sendo o sexto maior população urbana, décimo com maior densidade demográfica (12,43%) e décimo primeiro mais populoso.

Deve-se ressaltar que Lucas do Rio Verde e Sorriso possuem, de acordo com o Censo Demográfico IBGE/2010, percentual de população urbana acima da média nacional (84%).

Conforme a tabela 14, em observância aos indicadores da publicação Produto Interno Bruto dos Municípios (IBGE/2010), outras localidades inseridas na tabela 13, se destacaram em âmbito estadual e regional²⁴.

²³ De acordo com o IBGE, se trata de um nível formado por 556 cidades de menor porte, e como atuação restrita à sua área imediata.

Tabela 14 – Municípios cortados pela BR 163 ou BR 364.

Município	PIB (em bilhões)	Posição estadual	Posição regional
Nova Mutum	1,42	7°	22°
Sapezal	1,2	9°	25°
Campo Novo do Parecis	1,14	11°	27°

Elaboração: O Autor (2015).

Em conformidade com a tabela 15, alguns municípios do estado do Mato-Grosso, fundados a partir da década de 1980, e cortados pelas BR 364 ou BR 163 estão entre os 100 municípios com maior renda per capita do Brasil. Com destaque para Campos de Júlio, o município com o maior PIB *per capita* do estado.

Tabela 15 – Municípios cortados pela BR 163 ou BR 364, entre os 100 municípios brasileiros com maior PIB *per capita*.

Município	PIB <i>per capita</i>	Posição estadual	Posição nacional
Campos de Júlio	122.457,74	1°	15°
Sapezal	82.238,98	4°	43°
Nova Mutum	55.287,51	10°	97°

Fonte: IBGE: Produto Interno Bruto a preços correntes em 2011.

Tais indicadores corroboram, cada vez mais a importância de se considerar fatores como o crescimento acelerado, o dinamismo territorial da região Centro-Oeste na década de 1980 em diante, e a importância social, econômica e demográfica que algumas cidades, criadas após a publicação da

²⁴ Sorriso, com PIB de R\$ 2,06 bilhões, ocupava a 4ª colocação estadual e 19ª regional. Por sua vez, Lucas do Rio Verde se encontrava na 6ª posição em âmbito estadual e 21ª na escala regional (IBGE/2010).

Lei 6947/1981, como instrumentos propositivos na revisão ou elaboração de um ato normativo que possa propor critérios para o surgimento de novas JCJs.

Deve-se mencionar que por intermédio Emenda Constitucional nº 24, de 09 de dezembro de 1999, ocorreu a troca da nomenclatura “Juntas de Conciliação e Julgamento” para “Varas do Trabalho”.

Concomitantemente a todos os acontecimentos apresentados, o reordenamento da Justiça Trabalhista começou a impulsionar maiores avanços, apenas, após a promulgação da CF de 1988.

Este período “corresponde à fase de sua plena consagração como lúdimo segmento concretizado da justiça social no campo do judiciário” (DELGADO, 2012, p.309).

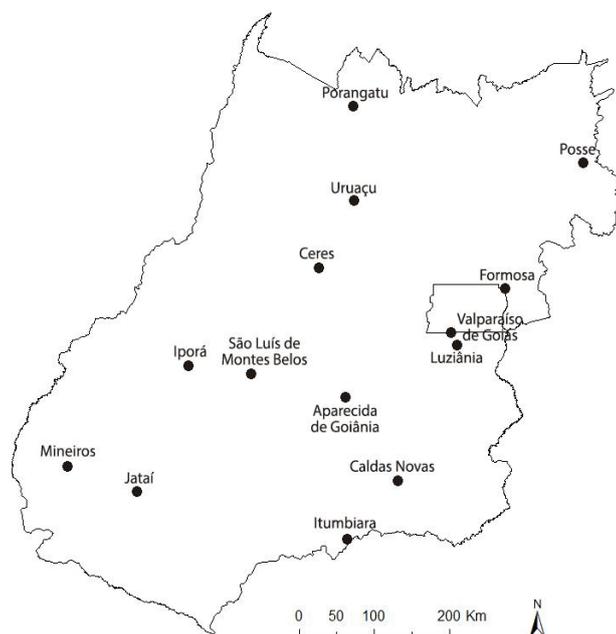
Sendo assim, esta fase pode ser considerada uma nova onda renovatória da justiça dita socializante, fomentada pelo processo de democratização do Estado, com viés de inclusão social.

Por intermédio da CF de 1988, os Tribunais Regionais do Trabalho deveriam ser sediados em cada unidade da federação. No decorrer de quatro anos (1988 -1992), oito TRTs foram criados, entre os quais o TRT18 (Goiás), TRT23 (Mato Grosso) e TRT24 (Mato Grosso do Sul).

4.1 A NOVA CONFIGURAÇÃO DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 18ª, 23ª e 24ª REGIÕES

Conforme a figura 08, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás) apresenta uma lacuna de 8 anos (1978 – 1986) sem qualquer alteração no quantitativo de JCJs, sendo que apenas a partir de 1989 a capilarização de novas JCJs para o interior do estado passou a ocorrer com maior frequência.

Figura 08 – Municípios do estado de Goiás que receberam ao menos uma Junta de Conciliação e Julgamento entre 1988 – 2004.



Elaboração: O autor (2015).

Em novembro de 1990, após a publicação da Lei nº 7873/1989, o TRT 18ª Região é instalado, sem sofrer alterações na sua área de jurisdição até os dias atuais.

Entre 1988 e 2004, a estrutura da Justiça do Trabalho no estado de Goiás era composta por trinta e seis Varas do Trabalho distribuídas em dezoito municípios²⁵, sendo que dois destes (Goiânia e Aparecida de Goiânia), constituem a Região Metropolitana de Goiânia²⁶.

Ao considerar os 15 municípios mais competitivos do estado de Goiás (SEPLAN, 2005), observa-se a ausência de Senador Canedo (5º), Trindade (11º), Ipameri (12º), Niquelândia (13º), Morrinhos (14º) e Quirinópolis (15º),

²⁵ Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

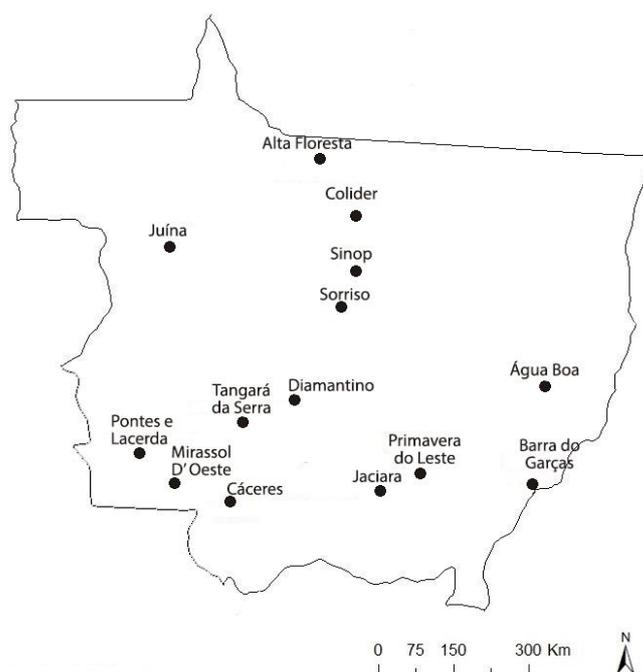
²⁶ A Região Metropolitana de Goiânia foi criada pela Lei Complementar Estadual – LEC nº27.

seis localidades estaduais importantes em âmbito estadual e ainda desprovidas de varas do trabalho²⁷.

Por sua vez o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso), segue a mesma ordem cronológica identificada no estado de Goiás, com alterações significativas, conforme a figura 09, na sua estrutura a partir de 1989.

Deve-se mencionar que a situação do estado do Mato Grosso pode ser considerada a mais sensível em relação aos demais estados formadores da região Centro-Oeste.

Figura 09 – Municípios do estado de Mato Grosso que receberam ao menos uma Junta de Conciliação e Julgamento entre 1988 – 2004.



Elaboração: O Autor (2015).

²⁷ Os indicadores utilizados para o ranking dos municípios goianos foram: Dinamismo, Riqueza Econômica, Infraestrutura Econômica, Qualidade de Vida, Mão-de-Obra, Infraestrutura Tecnológica, Localização Estratégia/logística e Políticas de Incentivo Financeiros e Tributários.

Esta constatação está embasada em questões territoriais, pois a partir de 1977, com a criação do estado do Mato Grosso do Sul, os mais de 900.000,00 km² correspondentes a área do estado possuía apenas uma JCJ. Além de outras questões de eixos de ligações ainda em transformações e ocorrência de municípios com grande extensão territorial.

Destarte, diante deste cenário paradoxal no qual o elemento território e territorialidades não eram considerados como instrumento de primeira grandeza para a formulação de políticas norteadas ao acesso à justiça, os problemas trabalhistas começavam a resultar na morosidade do sistema de justiça trabalhista estadual, pois na época o estado do Mato Grosso estava subordinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 10^a Região, sediado em Brasília.

No estado de Mato Grosso ocorreu uma lacuna de 8 anos (1977-1985) na qual nenhuma nova JCJ tenha sido criada. Realidade semelhante a identificada no estado de Goiás²⁸. Apenas em 1989 o processo de interiorização foi iniciado, com a criação das JCJs nos municípios de Colíder e Cáceres.

Em 1992, com a aprovação da Lei n° 8430 do mesmo ano, o TRT 23^a Região é criado com área de jurisdição em todo o estado do Mato Grosso. No ano seguinte foram criadas JCJs nos municípios de Tangará, Alta Floresta, Sinop, Diamantino e Barra do Garças.

Entretanto o maior incremento se deu em 2003, com a publicação da Lei n° 10.770, que dispunha sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, além de definir a área de jurisdição das mesmas. Este instrumento expõe mais uma vez a fragilidade em que o incremento do ramo de justiça trabalhista nacional se encontrava.

²⁸ Em 1986 o município de Rondonópolis recebe uma Junta de Conciliação e Julgamento. Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 23^a Região.

Na ausência de um órgão fiscalizador no que tange a administração e finanças do Poder Judiciário, as varas do trabalho continuavam a ser criadas sem a existência de critérios mínimos capazes de compreender as mudanças ocorridas no território, bem como na sociedade.

Conforme a supramencionada lei, oito municípios foram contemplados com uma vara do trabalho: Água Boa, Jaciara, Juína, Mirassol D'Oeste, Pontes e Lacerda, Primavera do Leste e Sorriso. Concomitantemente foram criadas mais cinco varas em municípios já providos desta estrutura²⁹.

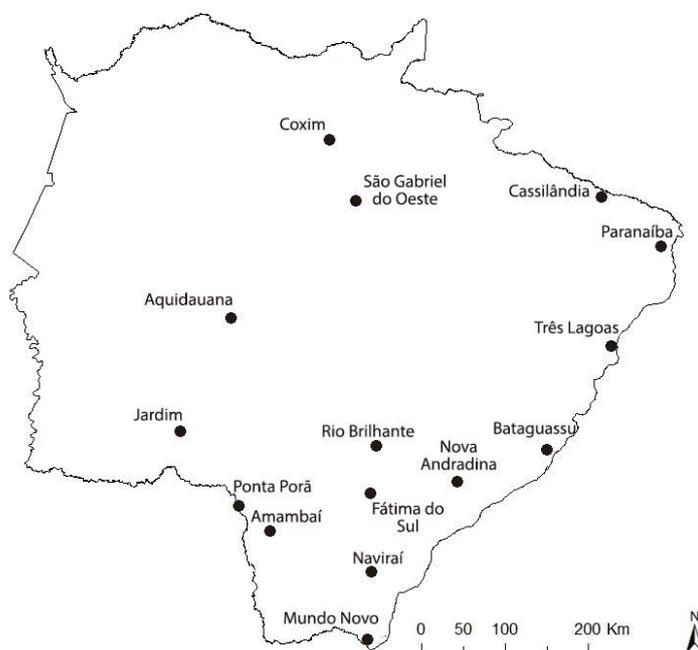
Até o ano de 2004, a estrutura do TRT23^a Região era composta por 27 varas do trabalho distribuídas em dezessete municípios. Apenas o município de Cuiabá possuía mais de uma vara trabalhista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24^a Região (Mato Grosso do Sul), apresenta cenário semelhante ao ocorrido no estado de Goiás, onde, a partir de 1989 (figura 10), ocorreu um incremento significativo no quantitativo de JCJs no interior do estado.

Até então, com exceção de Campo Grande. Apenas os municípios de Corumbá e Dourados compunham o universo de localidades providas de JCJs

²⁹ De acordo com os dispostos da Lei 10770/2003, Cuiabá recebeu quatro novas varas do trabalho, e Rondonópolis uma.

Figura 10 – Municípios do estado de Mato Grosso do Sul que receberam ao menos uma Junta de Conciliação e Julgamento entre 1988 – 2004.



Elaboração: O autor (2015).

A morosidade processual, verificada na área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, também ocorreu no estado do Mato Grosso do Sul. No início da década de 1990 o cenário sofreu alterações significativas, com a interiorização da estrutura, principalmente após 1992, com a criação, por meio da Lei 8431/1992 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Neste mesmo ano foram criadas JCJs nos municípios de Mundo Novo, Nova Andradina, Ponta Porã, Amambaí, Aquidauana, Coxim, Paranaíba e Três Lagoas.

Posteriormente, em 2003, foram criadas varas do trabalho nos municípios de Bataguassu, Cassilândia, Fátima do Sul, Jardim, Naviraí, Rio Brillhante e São Gabriel do Oeste.

A importância da criação do TRT 24ª Região é aferida logo na fase inicial de suas atividades. Até então, o estado do Mato Grosso, e do Mato Grosso do Sul eram parte do TRT 10ª Região, sediado em Brasília, e os processos originários dos conflitos trabalhistas ocorridos no estado do Mato Grosso do Sul tramitavam por volta de três anos e meio.

Após a instalação da 24ª Região, este prazo reduziu consideravelmente com no mínimo 90 e, no máximo 120 dias entre o ajuizamento da ação e o julgamento no tribunal.

Em um território em constantes transformações de cunho social, demográfico, urbano e econômico, a Justiça do Trabalho, dotada de características socializantes, logo, de acordo com DELGADO (2013) se destacaria pelo seu papel social, onde a proeminência se deu por raiar como segmento judicial dotado de notável reconhecimento da comunidade, no qual rapidamente se integrou às dinâmicas mais importantes dos conflitos individuais e trabalhistas.

“O segredo do rápido sucesso público da Justiça do Trabalho reside no fato dela conferir efetividade a uma ordem jurídica nova, especialmente dirigida a regular as relações de emprego, características do sistema capitalista em expansão no Brasil”.
(DELGADO, 2013, p. 307).

Paralelamente ao progressivo incremento da justiça trabalhista, o acelerado desenvolvimento na região Centro-Oeste impulsionou não apenas o contingente populacional, mas também o alto percentual de população residente no perímetro urbano.

O aumento populacional aferido na década de 1990 na região Centro-Oeste expõe que as escassas densidades populacionais decorrem do uso do território, que não demandava um contingente considerável da população rural.

Este acontecimento se deve as recentes inserções de ordem científico, tecnológico e informacional no território sul mato-grossense.

Por sua vez, com apenas 2,46 hab./km² (1990), Mato Grosso apresentava densidade populacional semelhante à do estado do Amapá, com isso a referida unidade da federação se constituía como a mais rarefeita da região Centro-Oeste.

Entretanto as disparidades em âmbito regional podem ser constatadas, ao ponto que o estado de Goiás apresentava, na mesma década) o indicador de 13,2 hab./km² (SANTOS, 2013, p.200).

Deve-se observar que o aumento populacional da região Centro-Oeste, em relação ao total da população nacional, no decorrer de mais de 50 anos (1940- 1996), apresentou traçado progressivo.

Em 1940, o quantitativo populacional representava 2,7%, em 1970 4,9% e em 1996 6,7%. No 8º Censo Demográfico (1970), a população da região Centro-Oeste ultrapassa o contingente aferida na região Norte (4,4%), todavia, em 1996 a região Norte (7,2%) recupera a posição perdida anteriormente (SANTOS, 2013, p.200).

Contudo, de acordo com SANTOS (2013), no período compreendido entre 1991 – 1996, o crescimento demográfico mensurado na região Centro-Oeste (11,5%) foi o maior, quando comparado às demais regiões político-administrativas do país.

Observou-se que, em 1995 (SANTOS, 2013), os municípios da região Centro-Oeste registraram o percentual mais alto de população não natural (55,6%), sendo que esta região era a mais atrativa a se considerar os fluxos inter-regionais. Neste mesmo ano, 63,8% da população era oriunda dos estados que a compõe.

O fluxo inter-regional é constituído de alguns fatores, entre os quais as oportunidades oferecidas a um contingente populacional que busca novas possibilidades de uma vida melhor.

A chance de obter trabalho em uma região em franco crescimento é consideravelmente superior, e para garantir os direitos destes, sugere-se que o Estado ofereça estrutura no mínimo adequada para uma demanda em crescimento progressivo.

Com isso, a região Centro-Oeste passa a ser constituída por espaços luminosos, embora os espaços opacos ainda respondem por grande parte do seu território³⁰.

Tais indicadores sugerem que na região Centro-Oeste ocorre uma percepção de povoamento territorial, onde a interiorização demográfica ainda está em constante transformação.

Entretanto, em conformidade com a tabela 16, no período compreendido entre 1988 a 2004, a estrutura da Justiça do Trabalho na região Centro-Oeste ampliou sua estrutura, com a inserção de quarenta e três municípios e sessenta e quatro novas varas do trabalho.

³⁰ De acordo com SANTOS (2003, p. 277), os espaços luminosos são compostos por densidades técnicas e informações, aptos para atrair atividades com maior conteúdo de capital, tecnologia e organização. Os espaços opacos são o oposto.

Tabela 16 – Ampliação da estrutura do ramo de justiça trabalhista na região Centro-Oeste entre 1988 e 2004³¹.

Tribunal	Quantidade de novos municípios providos de Vara do Trabalho	Quantidade de novas Varas do Trabalho
18ª Região	14	27
23ª Região	14	11
24ª Região	15	26
Total	43	64

Elaboração: O Autor (2015).

Todavia, apenas a título de comparação, um número expressivo de juízos de 1ºGrau³² foram criados desde a promulgação da CF de 1988 até 2004, ultrapassando o montante de mais de 850 varas do trabalho.

Ao correlacionar estes indicadores, infere-se que em um cenário favorável (universo de 850 novas varas), apenas 7,5% das novas varas do trabalho estavam sediadas na região Centro-Oeste.

Esses indicadores vão de encontro com todos os indicadores capazes de assegurar que esta região poderia, conforme seu rápido desenvolvimento ter maior estrutura em termos de varas do trabalho assim como em capilaridade do sistema.

Concomitantemente, sugere-se que tais indicadores apresentados na tabela 16 estão em desacordo com a análise de SANTOS (2013, p.277), onde a região Centro-Oeste se encaixa no conceito de uma região provida de “um processo vigoroso de urbanização, paralelamente às novas vagas de

³¹ Neste universo novas varas do trabalho foram criadas em municípios já providos da referida estrutura. No TRT18 Goiânia recebeu oito novas varas do trabalho, Anápolis três, Rio Verde e Aparecida de Goiânia uma. O TRT23 apenas o município de Cuiabá recebeu novas varas do trabalho (quatro no total.) Por sua vez, o TRT24 foi contemplado com oito novas varas do trabalho, assim distribuídas: Seis em Campo Grande, uma em Três Lagoas e uma em Dourados.

³² Nomenclatura utilizada para definir Vara do Trabalho

povoamento, ao contrário do que aconteceu no resto do país, onde o povoamento precedia a urbanização”.

O papel do Estado na construção de uma rede que possibilite a integração regional seria imprescindível, principalmente em tempos em que a comunicação, bem como o incremento da rede rodoviária regional (eixos de ligação), estão mais consolidados em parte considerável do território correspondente a região Centro-Oeste.

Segundo este preceito, ao aprimorar análise territorial da distribuição da estrutura da justiça trabalhista nos estados da região Centro-Oeste para a escala mesorregional³³, observa-se que, conforme a tabela 17, que a distribuição no período compreendido entre 1988 e 2004 expõe as particularidades de cada Tribunal Regional Federal.

Tabela 17 – Distribuição das Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região até 2004.

Mesorregião	Quantidade de municípios	Quantidade de municípios com Varas do trabalho	Área do estado (%)	Contingente populacional (%)
Centro Goiano	82	6	12	50
Leste Goiano	32	4	16	20
Noroeste Goiano	23	0	16	4
Sul Goiano	82	6	39	21
Norte Goiano	27	2	17	5

Elaboração: O Autor (2015).

³³ De acordo com o IBGE, as mesorregiões partem de determinações mais amplas a nível conjuntural, nas quais se configuram como áreas individualizadas em cada uma das unidades da federação. Em suma, as mesorregiões se definem com base nas seguintes dimensões: processo social como determinante, o quadro natural como condicionante e a rede de comunicação e de lugares como elemento de articulação espacial.

Observa-se que entre as cinco mesorregiões formadoras do território goiano, a mesorregião do Noroeste Goiano não estava provida de nenhuma Vara do Trabalho. Concomitantemente, a mesorregião do Norte Goiano, com área e contingente populacional similar, dispunha de dois municípios estruturados com uma Vara do Trabalho.

Por sua vez, conforme a tabela 18, todas as cinco mesorregiões do estado do Mato Grosso possuíam ao menos um município provido de Vara do Trabalho - VT, com a proporção total de municípios x municípios providos de VT similares.

Tabela 18 – Distribuição das Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região até 2004.

Mesorregião	Quantidade de municípios	Quantidade de municípios com Varas do trabalho	Área do estado (%)	Contingente populacional (%)
Norte Matogrossense	55	5	53,4	32
Centro-Sul Matogrossense	17	2	11	34
Nordeste Matogrossense	25	3	19,6	9
Sudeste Matogrossense	22	3	7,9	15
Sudoeste Matogrossense	22	3	8,1	10

Elaboração: O Autor (2015).

Por seu turno, a área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região é constituída por quatro mesorregiões, onde, de acordo com a tabela 19, todas as mesorregiões foram contempladas com ao menos um município provido de Vara do Trabalho.

Proporcionalmente, na correlação quantidade de municípios x municípios com Vara do Trabalho, a mesorregião dos Pantanais Sul-

Matogrossenses, a mais extensa e menos populosa do estado, possui a melhor equivalência.

Tabela 19 – Distribuição das Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região até 2004.

Mesorregião	Quantidade de municípios	Quantidade de municípios com Vara do Trabalho	Área do estado (%)	Contingente populacional (%)
Sudoeste de MS	38	8	23%	34%
Leste de MS	18	5	26%	15%
Centro Norte de MS	16	3	19%	41%
Pantaneais Sul Matogrossenses	7	2	32%	10%

Elaboração: O Autor (2015).

Paralelamente, a mesorregião do Centro Norte do Mato Grosso do Sul, mais populosa e dotada de território pouco inferior às mesorregiões Sudoeste e Leste do Mato Grosso do Sul, possui somente três municípios estruturados inseridos no ramo de justiça trabalhista.

Conforme apresentado até aqui, este estudo apresenta elementos de ordem geográfica e jurisdicional. À luz da CF de 1988, o conceito mesorregional não compõe a seara desta norma. Entretanto, o recorte microrregional é um dispositivo constitucional dotado de legalidade como elemento capaz de fundamentar funções públicas.

“Os Estados poderão, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamento de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

(CF de 1988 – Art.25 § 3).

Nesse sentido, após análise mesorregional, é possível por intermédio da escala microrregional, identificar com maior precisão quais áreas dos estados formadores da região Centro-Oeste, até 2004, estavam ausentes de estrutura de juízos de 1º grau.

4.2 VAZIOS INSTITUCIONAIS IDENTIFICADOS NA REGIÃO CENTRO-OESTE ATÉ 2004

O território sob jurisdição do Tribunal Regional de Trabalho da 18ª Região é constituído por dezoito microrregiões, sendo que, de acordo com a tabela 20, sete microrregiões não possuem nenhuma vara do trabalho.

Tabela 20 – Microrregiões do estado de Goiás desprovidas de municípios contemplados com Varas do Trabalho.

Microrregião	Área km ²	Mesorregião	Qtd. de munic.	Pop. Total	Município mais populoso	Pop.
Aragarças	11.053,8	Noroeste Goiano	07	55.451	Aragarças	18.305
Rio Vermelho	20.205,9	Noroeste Goiano	09	88.399	Goiás	24.727
São Miguel do Araguaia	24.381,3	Noroeste Goiano	07	76.701	São Miguel do Araguaia	22.283
Chapada dos Veadeiros	21.337,5	Norte Goiano	08	62.684	Campos Belos	18.410
Pires do Rio	9.418,3	Sul Goiano	10	93.214	Pires do Rio	28.762
Vale do Rio dos Bois	13.608,6	Sul Goiano	13	102.300	Palmeiras de Goiás	23.338
Quirinópolis	16.068,1	Sul Goiano	09	110.806	Quirinópolis	43.220

Elaboração: O Autor (2015).

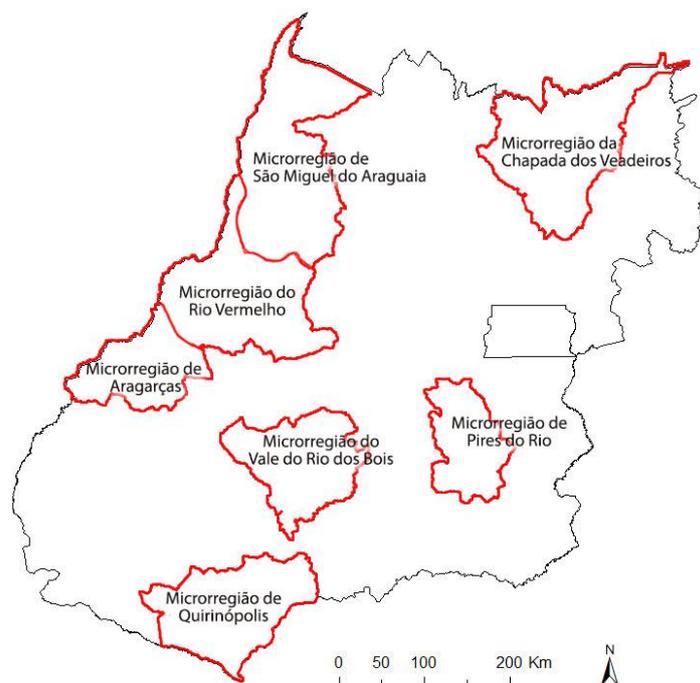
Fonte: Censo Demográfico 2010.

Por meio dos indicadores apresentados, observa-se a existência de um município provido de contingente populacional considerável; Quirinópolis, além de uma extensa área de aproximadamente 55.000,000 km² correspondente a mesorregião do Noroeste Goiano e totalmente desprovida de estrutura

judiciária trabalhista. Outro fator em destaque é a existência de duas microrregiões com população superior a cem mil habitantes.

Destarte, o estado de Goiás expõe que a questão populacional, ou de abrangência territorial não são fatores consideráveis para escolha, norteadas por leis, de municípios e conseqüente capilarização da justiça trabalhista. À luz da figura 11 é possível identificar as microrregiões, até 2004, ausentes de estrutura de juízo de 1º grau.

Figura 11 – Microrregiões do estado de Goiás desprovidas de varas do trabalho até 2004.



Elaboração: O autor (2015).

Em relação ao cenário desvendado por intermédio da figura 11, observa-se que as três microrregiões formadoras da mesorregião do Noroeste Goiano constituem uma área contínua de aproximadamente 55.000,000 km².

Agregadas, as sete microrregiões outrora desprovidas de estrutura do ramo de justiça trabalhista formavam área aproximada de 116.000,000 km², o que equivale a 34% da malha territorial estadual.

Conforme SAQUET (2013, p.83), SACK (1980), menciona que “o território é produto da organização social e a territorialidade corresponde às ações de influência e controle em uma área do espaço”. E, de acordo com a figura 11, infere-se que parte considerável do território goiano está excluída do controle jurisdicional trabalhista brasileiro.

No que tange a questão populacional, o estado de Goiás possuía, até 2004, municípios com população consideravelmente inferiores a Quirinópolis, tais quais: Iporá (31.274), São Luis de Montes Belos (30.034) e Ceres (20.722)³⁴. Inclusive, à luz da tabela 20, outros municípios são mais populosos do que Ceres.

Infere-se que este último município expõe a ausência de critérios ao menos populacionais, na escolha de quais localidades deveriam ser inseridas na seara estrutural da justiça trabalhista nacional.

No que diz respeito a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na malha territorial do estado do Mato Grosso, a capilarização na escala microrregional, consoante com a tabela 21, está mais adiantada em relação ao estado de Goiás.

³⁴ Fonte: IBGE - Censo Demográfico 2010

Tabela 21 – Microrregiões do estado de Mato Grosso desprovidas de municípios contemplados com Varas do Trabalho.

Micror.	Área km²	Meso.	Qtd. de munic.	Pop. Total	Município mais populoso	Pop.
Alto Araguaia	10.593,1	Sudeste	03	34.086	Alto Araguaia	15.644
Arinos	54.132,9	Norte	06	75.635	Juara	32.216
Paranatinga	46.796,4	Norte	04	32.896	Paranatinga	19.290
Rosário Oeste	10.665,1	Centro-Sul	03	30.891	Rosário Oeste	17.679
Tesouro	27.172,8	Sudeste	09	54.507	Poxoréu	17.599

Elaboração: O Autor (2015).

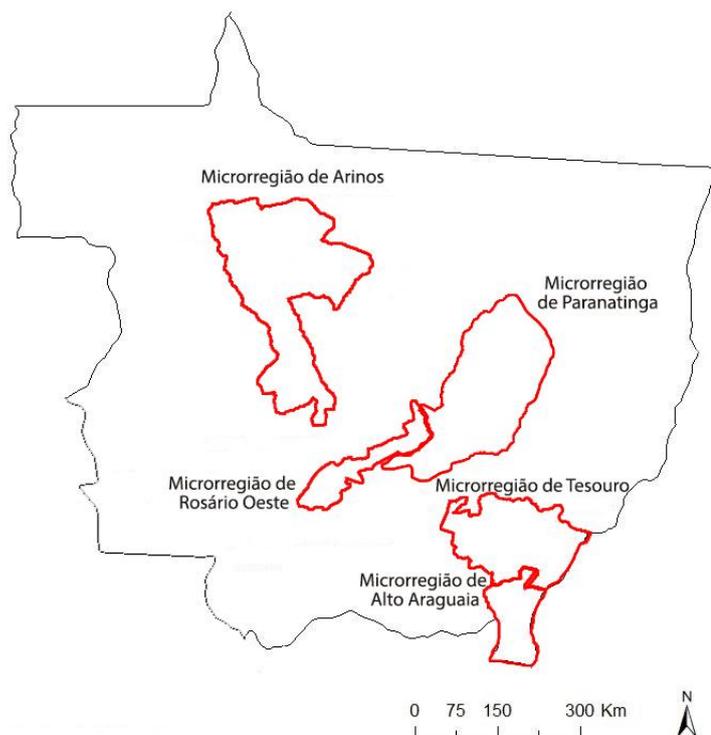
Fonte: Censo Demográfico 2010.

Entre as vinte e duas microrregiões apenas cinco estavam sem qualquer juízo de 1º grau, em algum município. Entretanto, observou-se, assim como aferido no estado de Goiás, a existência de localidades, no caso o município de Juara, com população superior a municípios providos de Vara do Trabalho.

Esta ocorrência é corroborada pela existência de Vara do Trabalho nos municípios de Colíder (30.766 hab.), Mirassol D´Oeste (25.299 hab.), Água Boa (20.856 hab.) e Diamantino (20.341 hab.).

De acordo com a figura 12, em relação às áreas ainda desprovidas, o cenário apresentado em 2004 demonstra a então existente de áreas contínuas ausentes de estrutura, As mesorregiões de Paranatinga e Rosário Oeste (57.461,5 km²); Tesouro e Alto Araguaia (37.768,9 km²), além da microrregião de Arinos (54.132,9 km²).

Figura 12 – Microrregiões do estado de Mato Grosso desprovidas de varas do trabalho até 2004.



Elaboração: O autor (2015).

De acordo com a figura 12, percebe-se a ocorrência de três grandes áreas, sendo duas constituídas pela junção do território de duas microrregiões limítrofes. Reunidas, a malha territorial das cinco microrregiões responde por aproximadamente 150.000,000 km², área equivalente 16,5% do estado.

Por fim, o estado do Mato Grosso do Sul é formado por onze mesorregiões, onde todas estas estão contempladas com ao menos uma vara do trabalho,

Deve-se lembrar que as figuras correspondentes ao reordenamento das Varas do Trabalho, também denominadas como Juízo de 1º grau, correspondem ao período 1989 – 2004, pois até então inexistia um órgão

responsável pela fiscalização das questões administrativas e orçamentárias do Poder Judiciário nacional.

Conforme o art. 112 da CF de 1988, A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-las aos juízes de direito, com recursos para o respectivo tribunal.

Todavia, até 2010, todas as unidades da federação com população superior 2 milhões de habitantes, eram sede de um Tribunal Regional do Trabalho. Os estados do Acre, Rondônia, Roraima e Tocantins estavam vinculados a um TRT já existente, sediado em um outro estado, ou então compartilhavam um Tribunal Regional do Trabalho com área de jurisdição compartilhada³⁵

Sugere-se que esta redação segue o discurso raso no qual está inserida a ausência de critérios técnicos na fundamentação no que tange a criação de novas varas do trabalho, bem como a inexistência até então de um órgão condutos do Poder Judiciário brasileiro.

A garantia da cidadania, conforme já mencionado neste estudo, é prevista na CF como princípio fundamental, bem como os valores sociais do trabalho que podem ser garantidos com a efetiva presença do Estado em diferentes meios, entre os quais pelas Varas do trabalho.

Com vista a assegurar este dispositivo constitucional e social, entende-se que o incremento assertivo de novas estruturas do ramo de justiça trabalhista se faz necessário.

De acordo com SANTOS (2012, p.44) “a estrutura espacial seria exatamente isso: a combinação localizada de uma estrutura demográfica

³⁵ Os estados do Acre e Rondônia constituem a área de jurisdição do TRT14. Roraima é parte da área de jurisdição do TRT11 (sediado em Manaus). Por sua vez o estado de Tocantins pertence a área de jurisdição do TRT10, sediado em Brasília.

específica, de uma estrutura de classes específica, de uma estrutura de receita específica (...)"

Ao promover a divisão regionalizada da justiça trabalhista, sugere-se que o Estado se faça presente neste contexto, pois as garantias constitucionais explicitadas na CF de 1988, devem ser colocadas em prática como meio de assegurar o constante desenvolvimento da região e consequente fortalecimento dos aspectos socioeconômicos ali inseridos.

À título de conhecimento, em conformidade com a tabela 22, a distribuição dos juizes trabalhistas era proporcional ao tamanho da PEA - População Ecumenicamente Ativa, "com leve superestimação da presença dos juizes nas regiões Sudeste e Sul, em detrimento do Nordeste e Centro-Oeste" (CARDOSO, 2007, p.112).

Tabela 22 – Distribuição dos juizes e da PEA por grandes regiões do país, 2003 (%).

Região	Distribuição de Juizes	PEA em 2003
Norte	5,3	5,3
Nordeste	22,8	27,3
Centro-Oeste	4,8	7,2
Sul	47	43
Sudeste	19,4	17

Fontes: Tribunal Superior do Trabalho e Pnad 2003.

Segundo SANTOS (2013, p. 58), se as cidades são diferentes das outras, sugere-se o olhar mais centrado na percepção das peculiaridades regionais, que possibilitam compreender que a região Centro-Oeste está em constante e acelerado desenvolvimento, sejam nos aspectos sociais, econômicos ou demográficos.

Paralelamente, observa-se que em outros campos da seara jurisdicional, existem normas nas quais são inseridos elementos do universo geográfico,

inclusive com indicação de publicações, considerados importantes na aplicabilidade e efetiva presença do sistema justiça.

No caso exemplificado, a Lei n. 8935/1994, que regulamenta o artigo 236 da CF de 1988, dispendo sobre serviços notariais e de registros (Lei dos Cartórios)³⁶, é carregada de elementos norteadores no artigo 38, onde:

“O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatório e de modo eficiente, podendo sugerir a autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”.
(Lei Federal 8.935/1994, art. 38).

Destarte, neste capítulo serão abordados o surgimento do órgão regulamentador do Poder Judiciário, do Departamento de Pesquisas Judiciárias, os instrumentos utilizados pelos tribunais solicitando o incremento de suas respectivas estruturas e a inserção de elementos geográficos em publicações chanceladas pelo CNJ, capazes de promover políticas judiciárias em diferentes linhas de ação.

4.3 NOVOS TEMPOS, SURGIMENTO DO ÓRGÃO REGULADOR DO PODER JUDICIÁRIO

PELLEGRINI (1974) definiu o território de forma correspondente a uma área na qual estão distribuídos os fenômenos físicos e humanos, de tal modo que “a compreensão de fatores políticos que influenciam no território, que também é condição, condicionando ações políticas (fatos territoriais)”. (SAQUET 2013, p.66).

³⁶ Conforme o art. 236 da CF/1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Seguindo os dispostos de Pellegrini, o território é constituído de forma histórica e social (humanizado), sendo transformado por órgãos do poder público como o Estado, assim como por indivíduos ou grupos sociais.

Destarte, sugere-se que estes indivíduos, que podem ser parte do poder público, se caracterizam na figura de agentes transformadores e organizadores do território, fortalecendo a ação do Estado na formulação de políticas públicas e, no caso deste trabalho, em políticas judiciárias. Todavia, em conformidade com SAQUET (2013), o Estado necessita legitimar e regulamentar tais decisões.

À luz da realidade do Poder Judiciário, ainda não existia um órgão regulamentador capaz de promover qualquer tipo de mudanças de ordem administrativa e financeira

Contudo, a CF de 1988, em seu art. 103-B, § 4º, inciso I, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, institui a possibilidade do CNJ promulgar atos regulamentares de sua competência, entre os quais abarcam o controle da atuação administrativa e financeira do supramencionado Poder da União.

Isto posto, a CF de 1988 procurou garantir ao CNJ instrumentos para que este órgão passasse a regulamentar a administração judiciária nacional, podendo realizar o controle preventivo da atuação administrativas dos tribunais, evitando que o poder exercido pelo CNJ fosse apenas de cunho repressor.

Nesse sentido, ao proporcionar que o CNJ normatize acerca da atividade administrativa do Poder Judiciário nacional, a CF de 1988 procurou evitar as más condutas administrativas no arcabouço judiciário

Em relação as origens do CNJ, remontam às discussões sobre a criação de um órgão de controle externo do Poder Judiciário. Infere-se que esta necessidade é corroborada, entre outros fatores, pela ampliação e

capilarização da estrutura do ramo de justiça entre outras linhas de ação do referido Poder.

Conforme SADEK (2001), a partir de 1995, todos os projetos de reforma do Judiciário nacional apresentaram a proposta da criação de um órgão de controle.

A defesa sobre o surgimento deste órgão estava pautada da noção de que era “um remédio capaz de extinguir, de uma só vez, vários males da morosidade da justiça até comportamento pouco idôneos, passando por um uso mais racional de recursos e garantia de autonomia política da magistratura” (SADEK, 2001, p.91).

De acordo com SADEK (2001), nota-se que a criação de órgão da natureza do CNJ encontrava resistências à sua implementação, principalmente por parte dos magistrados. Para minimizar a insatisfação desta classe, as propostas começaram a apresentar uma maior representatividade dos magistrados na composição deste órgão de controle.

Conforme apresentado até aqui, a ausência de critérios mínimos e de elementos de ordem geográfica na formulação de políticas judiciárias pautadas na reestruturação da justiça trabalhista, passariam então a ser avaliados pelo órgão regulamentador, leia-se, CNJ.

Sendo assim, deve-se ressaltar que as origens do CNJ remetam à discussão sobre um órgão de controle, mas não externo, e sim pertencente a estrutura do Poder Judiciário nacional.

Observa-se que o discurso apresentado por Pellegrini, de transformações territoriais por órgãos do poder público vai ao encontro do exposto por SADEK (2001), sobre a inevitabilidade de um órgão capaz de promover tais mudanças de modo regulamentar.

Diante disso, as espécies normativas passíveis de serem expedidas pelo CNJ, capazes de instituir políticas judiciárias estão definidas no art. 112 do seu Regimento Interno (BRASIL, 2009): resolução, recomendação, instruções e enunciados administrativos.

Todavia, para fomentar um ato normativo oriundo deste egrégio conselho, propício a nortear políticas públicas voltadas a ampliação e ordenamento da estrutura do ramo de justiça trabalhista nacional, os tribunais dispõem de um dispositivo (PAM), no qual a instituição requerente elabora um documento solicitando a criação de novos cargos e varas do trabalho.

Conforme os dispostos apresentados neste trabalho, sugere-se que entre as espécies normativas existentes, a mais apropriada para delinear critérios a serem utilizados nos PAMs seria a resolução.

A referida normativa (resolução), é um instrumento no qual o CNJ determina aos demais órgãos do Poder Judiciário, o modo de proceder para atingir os objetivos estratégicos, organizados na elaboração da Gestão Estratégica do Poder Judiciário.

Em conformidade com o §5º do art. 102 do Regimento Interno do CNJ (Brasil, 2009), as resoluções terão força vinculante, ou seja, estas devem ser seguidas por todos os órgãos do Poder Judiciário, ou por aqueles que a se destinem.

Deste modo, a execução de uma resolução publicada pelo CNJ é obrigatória, não cabendo aos órgãos do Poder Judiciário optar por cumprir ou não.

Deve-se ressaltar que STRECK, SARLET e CLÈVE (2005) compreendem que dos instrumentos normativos elaborados pelo CNJ, as resoluções são justamente aqueles atos que o conselho expede com sustentação no inciso I do § 4º do art. 103-B da CF de 1988, onde se permite a este “expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência” (...) (BRASIL, 1988)

No mais, a resolução pode ser utilizada para exigir aos tribunais que corrijam os malogramentos administrativos que o CNJ tenha observado no exercício de duas demais atribuições.

Tal constatação pode ser corroborada em interpretação retirada do portal do CNJ, onde, em conformidade com CASTRO e SANTOS (2011, p.10), resoluções “são os instrumentos regulatórios próprios de que se utiliza o CNJ no cumprimento das leis, para exercer seus atos e fatos de gestão”.

Contudo, não foram por parte do CNJ, até o presente momento, elencados elementos técnicos mínimos para o possível deferimento de pedidos (PAMs). Tão pouco a inserção de instrumentos que considerem o processo evolutivo do território, econômico e social fortalecidos pela ciência geográfica.

O deferimento ou não dos PAMs recebidos pelo CNJ, fica a cargo do DPJ - Departamento de Pesquisas Judiciárias, unidade do referido conselho, criado por intermédio da Lei 11.364/2006.

Entre os objetivos do DPJ determinados pela norma estão: I) desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira; II) realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário e III) fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias.

Destarte, a criação do CNJ como órgão regulamentador, e do DPJ como unidade responsável pela formulação de políticas públicas expõe a real possibilidade de novas determinações a serem seguidas pelo Poder Judiciário nacional.

4.4 INCREMENTO DIFUSO DE VARAS DO TRABALHO EM CONTRASTE COM O PROGRESSIVO CRESCIMENTO REGIONAL NO SÉCULO XXI

Concomitante a esta nova configuração do Poder Judiciário brasileiro, a região Centro-Oeste deu continuidade ao seu dinamismo territorial no decorrer do século XXI.

De acordo com o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (2014, p.12), em 2013 o agronegócio fez se tornar responsável por 43% da produção de grãos do Brasil, sendo que o despendimento total do BNDES para a região Centro-Oeste multiplicou-se por mais de sete vezes no período compreendido entre 2002-2013.

Entretanto, o potencial regional não está restrito ao universo da produção graneleira: “Calculada como a razão entre o PIB e a PEA, a produtividade do trabalho alcançada em 2010 foi de R\$ 34,7 mil, contra a média nacional de R\$ 27,8 mil”, conforme o Censo 2010 combinado com as Contas Nacionais 2010 (BNDES, 2014, p.55).

No tocante ao financiamento a empresas, o quantitativo com operações voltados as pequenas, micro e medias empresas e pessoas físicas aumentou de 14 mil (2002) para 113 mil (2013). Tais valores correspondem a aproximadamente 40% do gasto total do BNDES a empresas desta região.

O acelerado crescimento regional, já contextualizado neste trabalho, principalmente após o surgimento de Brasília, também não passou desapercibido pelo BNDES.

“Comparativamente a outras regiões do país, o Centro-Oeste tem uma estrutura mais leve de cidades, e está desconcentrada demograficamente, com muitas cidades em processo de crescimento, exigindo ação de fomento em conjunto com governos estaduais e municipais”.
(BNDES, 2014, p.15).

Conforme a tabela 23, no que diz respeito a distribuição populacional, a região Centro-Oeste detinha 88,8% do seu contingente populacional residindo em área urbana, sendo superada apenas pela região sudeste (Censo 2010).

Tabela 23 – Distribuição percentual da população segundo a situação do domicílio.

Região	População Urbana	População Rural
Norte	73,5	26,5
Nordeste	73,1	26,9
Centro-Oeste	88,8	11,2
Sul	84,9	15,1
Sudeste	92,9	7,1

Fonte: IBGE - Censo Demográfico 2010.

Em conformidade com o IBGE, entre 2000 e 2010, a referida região contou com considerável fluxo de habitantes, onde cerca de 1,1 milhão de indivíduos se deslocaram de outras regiões para residir no Centro-Oeste, ao passo que aproximadamente 460 mil pessoas fizeram o caminho oposto. (BNDES, 2014, p.78).

Outrora, as regiões Sul e Sudeste, porções político-administrativas do Estado responsáveis pela composição da região concentrada, receberam desde o século XIX diferenciados e polpudos recursos na promoção de suas infraestruturas e parque industrial (BNDES, 2014, p.20).

Entende-se cada vez mais que a compreensão já apresentada neste estudo, sobre a importância de questões históricas e geográficas não deveria ser subestimada em qualquer elaboração de novas políticas, inclusive judiciária.

“Como se fosse moderno e realmente possível entender as dinâmicas e os requerimentos de políticas setoriais, abstraído-se história e geografia. E isso, apesar das advertências de importantes líderes intelectuais sobre as consequências adversas resultantes de tais tendências, especialmente para países como o Brasil, de dimensões continentais, com enormes diversidades e dívidas históricas de desigualdade”.
(BNDES, 2014, p.29).

O enlace de uma região em progresso contínuo, que poderá se fortalecer nacionalmente ainda mais, com políticas judiciárias apropriadas pelo agora órgão condutor administrativo e financeiro, passaria a ser um cenário possível de se imaginar.

Entretanto, a aproximação da Geografia na formulação de políticas judiciárias passou a se consolidar em 2010, impulsionada com o surgimento do CNJ.

Paralelamente aos expressivos resultados alcançados pela região Centro-Oeste, a criação de novas varas na região desde o surgimento do CNJ ocorreu de modo peculiar em cada estado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com área jurisdicional no estado de Goiás, foi o único regional da região Centro-Oeste que não criou nenhuma vara do trabalho em qualquer município já provido ou não desta estrutura³⁷. Nesse sentido, todos os vazios institucionais identificados na figura 11 permanecem inalterados desde 2003.

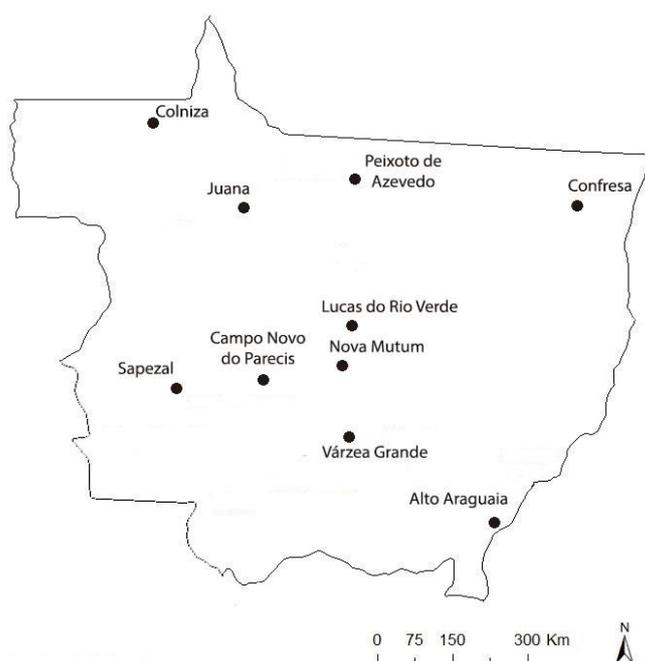
O cenário encontrado no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sediado no estado do Mato Grosso do Sul, apresenta contemporaneidade com

³⁷ Fonte: <http://www.trt18.jus.br/portal/institucional/justica-do-trabalho/centro-de-memoria-da-justica-do-trabalho/#3> (Disponível em 30 de junho de 2015>.

o identificado no estado de Goiás. Todavia, com maior inclusão de novos municípios providos de varas do trabalho em 2003³⁸.

Por fim, conforme a figura 13, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, representado pelo estado do Mato Grosso, foi o único a incluir novos municípios dentre aqueles providos de vara trabalhista, após o surgimento do CNJ.³⁹

Figura 13 – Municípios do estado de Mato Grosso que receberam ao menos uma Vara do Trabalho após a criação do CNJ.



Elaboração: O Autor (2015).

Tais alterações no ordenamento territorial das varas trabalhistas no estado apresentaram um novo universo, no qual, conforme a tabela 24, apenas três microrregiões continuam desprovidas de varas trabalhistas.

³⁸ Em 2003, três novos municípios do estado de Goiás (Porangatu, Posse e Valparaíso de Goiás) receberam ao menos uma vara do trabalho, ao passo que o estado do Mato Grosso do Sul agregou sete novos municípios (Bataguassu, Cassilândia, Fátima do Sul, Jardim, Naviraí, Rio Brilhante e São Gabriel do Oeste)

³⁹ Todos os novos municípios incluídos neste universo, receberam varas do trabalho criadas em 2001. Fonte: <http://portal.trt23.jus.br/ecmdemo/public/trt23/Institucional/varasTrabalho> <Disponível em 30 de junho de 2015>.

Tabela 24 – Microrregiões do estado de Mato Grosso desprovidas de municípios contemplados com Varas do Trabalho após a criação do CNJ.

Microrregião	Área km²	Mesorregião	Qtd. de munic.	Pop. Total	Município mais populoso	Pop.
Paranatinga	46.796,4	Norte	04	32.896	Paranatinga	19.290
Rosário Oeste	10.665,1	Centro-Sul	03	30.891	Rosário Oeste	17.679
Tesouro	27.172,8	Sudeste	09	54.507	Poxoréu	17.599

Elaboração: O Autor (2015).

Fonte: Censo Demográfico 2010.

Ao considerar apenas o critério populacional, o município de Alto Araguaia (15.644 hab./Censo 2010), que desde 2011 detém uma vara trabalhista, possui contingente populacional inferior a municípios ainda desprovidos da referida estrutura.

4.5 INSERÇÃO DE ELEMENTOS GEOGRÁFICOS PARA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS CHANCELADAS PELO CNJ

A utilização de elementos geográficos nas proposições de novas políticas judiciárias não é algo recente no CNJ. Desde a sua criação, o Departamento de Pesquisas Judiciárias é a unidade responsável por inserir instrumentos de várias ciências, entre as quais a geografia, em suas publicações.

Expressões que não faziam parte do mundo jurídico como mesorregiões, e bases/publicações do IBGE⁴⁰ passaram, por intermédio do “Relatório sobre a Situação dos Conflitos Fundiários Rurais no Brasil em 2008” (CNJ, 2010) a compor a mesa de discussões por um judiciário com técnicos

⁴⁰ Entre as publicações do IBGE utilizadas estão: Pesquisa de Produção da Pecuária Municipal 2005, além de estimativas populacionais.

providos de formações multidisciplinares, que pudessem garantir o devido cumprimento dos objetivos do Departamento de Pesquisas Judiciárias.

A boa repercussão da supracitada publicação favoreceu a continuidade da utilização de bases geográficas em estudos publicados pelo órgão regulamentador do Poder Judiciário.

Todavia, em 2012, a produção do “Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação” (CNJ, 2012), pode ser considerado um marco, pois a utilização de elementos territoriais e demográficos, aliados a publicações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, auxiliaram o CNJ a indicar ao Poder Executivo, quais localidades deveriam receber novos centros de internação⁴¹.

Esses exemplos de publicações chanceladas pelo CNJ aperfeiçoaram os instrumentos de cunho geográfico, e mantiveram o norte propositivo de fomento a políticas judiciárias⁴².

Contudo deve-se destacar a proeminência da matéria geográfica na principal publicação do Poder Judiciário nacional: “Relatório Justiça em Números (CNJ, 2014)⁴³,

Na metodologia do referido relatório foram considerados elementos constantemente trabalhados na seara geográfica. Outras divisões macrorregionais (gocioeconômica e técnico-científico-informacional) foram utilizadas

⁴¹ Foi dada continuidade a utilização de terminologias geográficas (mesorregião, microrregião). Em relação as publicações do IBGE, este produto ampliou o leque bibliográfico, incluindo estudos como: Regiões de Influências das Cidades (IBGE, 2008).

⁴² As publicações “Competência Delegada: Impacto nas ações dos Tribunais Estaduais” (CNJ, 2013) e “O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha” (CNJ, 2013) deram continuidade à política de inclusão da geografia como matéria importante na formulação de políticas judiciárias.

⁴³ O Relatório Justiça em Números, que em 2014 apresentou a décima edição é estruturado por dados estatísticos de todos os tribunais referentes a sua atuação institucional. Tais informações são consideradas relevantes ao que tange o maior conhecimento do judiciário nacional. No intuito de promover integração, reduções das desigualdades regionais e obstáculos a serem superados pelos diferentes ramos de justiça.

“Quanto a metodologia da análise e interpretação dos dados, devido à relevância das variáveis sociais, econômicas, demográficas e urbanas formadoras das peculiaridades do território brasileiro, esta publicação considera insuficiente a utilização punica da proposta de regionalização político administrativa, elaborada em 1969 e, desde 1970, utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para subsidiar as análises dos cartogramas referentes aos ramos de justiça”.
(CNJ, 2014, p. 24).

No tocante a divisão geoeconômica, o fortalecimento da importância de se considerar as diferenças regionais, dinamismo territorial e o seu processo histórico foram ressaltados.

Este recorte macrorregional utilizado pela primeira vez em uma publicação do CNJ e descrito como sendo fundamentado na economia: sua organização, processos históricos e dinamismo territorial passando a atuar de modo preponderante sobre a disposição do espaço nacional (CNJ, 2014, p. 24)

Tal divisão macrorregional foi elaborada em 1967 pelo geógrafo Pedro Pinchas, norteada em particularidades geoeconômicas, sendo que os recortes para delimitar as regiões não seguem os mesmos padrões político administrativos ou delimitadores do território de algumas unidades da federação⁴⁴.

“Os processos sociais e econômicos que a partir da década de 1950 passaram a atuar sobre a organização espacial brasileira geraram, entre outras consequências uma nova regionalização caracterizada por três grandes regiões: O Centro-Sul, o Nordeste e a Amazônia”. (CORRÊA, 1997, p.199).

⁴⁴ A figura 02, constante neste trabalho expõe o contextualizado neste parágrafo.

Por sua vez, o meio técnico-científico-informacional também ocupou posição de destaque, onde, o referido recorte, trabalhado no Relatório Justiça em Números (CNJ, 2014), procura inferir no território as funções dos cenários geográficos, além das funcionalidades sociais, jurídicas e políticas, todas elas embutidas de técnica, ciência e informação (SANTOS, 2013).

Diante dos expostos, infere-se que não faltam instrumentos legais e técnicos na proposição de uma nova política na estruturação do ramo de justiça trabalhista. Infere-se que esses instrumentos poderão ser adotados no universo do Poder Judiciário nacional, por parte de seu órgão regulamentador.

Nesse sentido, a inserção de elementos geográficos em publicações do CNJ revela cada vez mais a compreensão, por parte deste egrégio conselho, em reunir conhecimentos de outras matérias para a adoção de critérios, que irão ao encontro de sua missão institucional, “contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade⁴⁵”

⁴⁵ Fonte: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos> <disponível em 27 de junho de 2015.>.

5. CONCLUSÕES

Após decênios de incertezas, entende-se que o Poder Judiciário, orientado pelo CNJ, pode legalmente promover, entre outros dispositivos, os objetivos fundamentais preconizados na Constituição Federal de 1988, nos estudos que favoreçam políticas judiciárias. Entre os quais a redução das desigualdades regionais e sociais, com a inserção do olhar regional e da territorialidade no incremento da estrutura do ramo de justiça trabalhista brasileiro.

Conforme BEZERRA (2008), o acesso à justiça é a ideia central a que converge toda oferta constitucional e legal de todos os seus princípios e garantias.

No que tange a sua missão e visão, este egrégio conselho é responsável pela correta prestação jurisdicional, norteada pela moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade, além de ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário.

Nesse sentido, este estudo buscou perceber a importância de se considerar o território, os elementos que o compõe, bem como a carga histórica e particularidades que auxiliam na sua compreensão, que possam projetar o direcionamento favorável ao fomento de políticas judiciárias que versam sobre a promoção do acesso à justiça trabalhista.

No que cabe aos atos legislativos, foi perceptível a ausência da atualização das normativas capazes de orientar o Poder Judiciário no que tange ao incremento da Justiça Trabalhista.

Todavia, o CNJ, por intermédio do DPJ, é dotado de legalidade suficiente para elaborar algum dispositivo capaz de inserir a percepção acerca do território, e ao mesmo tempo, demonstrar a importância de se considerar o

dinamismo territorial e peculiaridades regionais na formulação de políticas judiciárias.

Tais sugestões vão ao encontro dos objetivos do DPJ, que são o desenvolvimento de pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira, realização de análises e diagnósticos dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário, e o fornecimento técnico para a formulação de políticas judiciárias.

As categorias de investigação utilizadas neste trabalho, entre as quais as questões estruturais e acesso à justiça, são as mesmas que permeiam estudos de caráter judiciário, fomentadores dos objetivos citados no parágrafo anterior.

Com isso, buscou-se demonstrar aspectos territoriais, históricos, tomadas governamentais, aliadas aos olhares geográficos mencionados nas referências bibliográficas e eletrônicas, que, quando consolidados e observados, podem se configurar como mecanismos de representação democrática.

Percebe-se, diante da problemática ainda existente, que o incremento técnico na escolha das localidades que devem receber ao menos uma vara do trabalho, pautado em elementos geográficos e normativos, podem auxiliar na redução das desigualdades sociais e, conseqüentemente, aproximar o Poder Judiciário da população como forma de se legitimar.

Conforme apresentado neste trabalho, depreende-se não ser aconselhável excluir a geografia das discussões de reforma do Poder Judiciário, principalmente em sua organização jurisdicional.

A legitimação do direito de acesso à justiça está diretamente relacionada ao direito de cidadania, e ainda temos uma demanda reprimida, ainda excluída destes direitos.

O papel político exercido pelo Poder Judiciário no processo de democratização versa sobre a intervenção governamental no ordenamento jurídico e na vigência constitucional, especialmente na afirmação dos princípios fundamentais (SADEK, 2001).

Diante deste cenário de incertezas, no qual o Governo intervém diretamente no ordenamento jurídico, e, conseqüentemente na estrutura do ramo de justiça trabalhista, infere-se que a realidade atual referente a ausência de critérios, vão ao encontro da política ainda utilizada para a capilarização do sistema de justiça trabalhista nacional. Com isso, a fragilidade em aproximar o cidadão ao ramo de justiça trabalhista se torna ainda mais exposta.

Todavia, compreende-se que de nada adiantaria remeter as desigualdades sociais como fatores preponderantes as fragilidades na promoção do acesso à justiça, sendo que o Poder Judiciário, seja pelo CNJ ou pelos TRTs desconhecem em quais regiões esses percalços persistem em existir.

Conforme SAQUET (2013), o pensamento geográfico está à disposição da sociedade civil. A formulação de políticas judiciárias está intimamente ligada ao conhecimento do território, e, por conseqüência, da região investigada.

Por sua vez, de acordo com SANTOS (2013, p.225) “o território é revelador de diferenças, às vezes agudas, de condição de vida e população”. e a Geografia é “a disciplina da organização do espaço” (SANTOS, 2012, p.49).

Para isso, em consonância com o teor apresentado, sugere-se que os Tribunais Regionais do Trabalho passem a ter a obrigatoriedade de considerar em seus PAMs, a carga histórica e continuada dos aspectos territoriais, demográficos, sociais e econômicos nos pedidos remetidos ao CNJ.

O primeiro capítulo demonstrou a preocupação governamental na promoção da integração nacional e atual região Centro-Oeste era parte ainda não integrada ao restante do território nacional. Concomitantemente a Justiça

do Trabalho foi criada e a sua formação estrutural era determinada pelo Presidente da República.

O segundo capítulo expos a importância do surgimento de Brasília no desenvolvimento regional. Ocorreram mudanças substanciais em um território de certo modo virgem e receptivo as inovações ali implementadas. Entretanto a Justiça do Trabalho, embora ampliasse a sua área de abrangência, aparentemente classificava a região Centro-Oeste como região periférica, pois poucas alterações estruturais foram realizadas nos estados formadores desta região.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a importância da promulgação da CF-1988, o incremento do ordenamento territorial das JCs e os vazios institucionais ainda existentes. A região recebe um quantitativo considerável de novas JCs, todavia ausente de critérios que justificasse a escolha de quais cidades deveria fazer parte desta estrutura.

Todavia, a partir do surgimento do órgão regulamentador do Poder Judiciário, criou-se uma expectativa de mudanças em suas políticas. Contudo após quase dez anos de sua criação, o CNJ ainda não se posicionou de modo efetivo no que diz respeito a ampliação da estrutura do sistema de justiça trabalhista brasileiro.

No intuito de subsidiar a formulação de políticas judiciárias, o estudo buscou oferecer alternativas para que o Poder Judiciário elabore um ato normativo, seja uma resolução específica, para a regulamentação de criação de novas varas de trabalho, demanda constante e sem prazo para perfazer

Em termos de normativos, existem alguns precedentes de utilização de instrumentos geográficos, como, por exemplo, a Lei n. 8935, de 18 de novembro de 1994, em seu art. 38, sugere à autoridade competente a elaboração de estudos que observem os critérios populacionais e socioeconômicos, publicados pelo IBGE, para a melhoria da prestação dos serviços notariais e de registro.

À luz da supramencionada norma, pode-se recomendar também a inclusão de publicações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos PAMs, pautadas em indicadores sociais, populacionais, econômicos, redes urbanas, respectiva hierarquia dos centros urbanos e seus correspondentes níveis e área de influência

Outra alternativa capaz de alterar o cenário atual seria o aproveitamento deste estudo, interpondo-o a um Pedido de Providência – PP, no sentido de propor ao CNJ um ato normativo, no teor de uma resolução, para incluir questões regionais, pautadas nos aspectos territoriais, demográficos, sociais e econômicos.

Destarte, sugere-se que essa provável tendência renovatória seja constituída por novos instrumentos, permeados por elementos geográficos, capazes de reduzir a ausência de critérios na indicação das localidades que poderiam ser agregadas ao sistema de justiça trabalhista brasileiro, representadas fisicamente por uma nova vara do trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávio Gomes de (Org.); SOARES, Luiz Antônio Aves (org.). **Ordenamento territorial: coletânea de textos com diferentes abordagens no contexto brasileiro**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

ANDRADE, M. C. **A questão do território no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1995.

ARAÚJO, Tânia Bacelar de. **A experiência de planejamento regional no Brasil**. In: LAVINAS, Lena et al (Org.). Reestruturação do espaço urbano e regional no Brasil. São Paulo: HUCITEC/ANPUR, 1993, p. 87-95.

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). **Um olhar territorial para o desenvolvimento: Centro-Oeste**. CAVALCANTI, Isabel Machado et al (Org.) – Rio de Janeiro: BNDES, 2014.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 12 de março de 2014.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 12 de março de 2014.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 16 de março de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2014.

BRASIL. **Decreto n. 6596, de 12 de dezembro de 1940.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D6596.htm>. Acesso em 12 de fevereiro de 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939.** Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm>. Acesso em 12 de fevereiro de 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943.** Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.** Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 11 de agosto de 2014.

BRASIL. **Lei n. 6947, de 17 de setembro de 1981.** Brasília, 1981. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6947-17-setembro-1981-357317-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2014.

BRASIL. **Lei n. 8430, de 08 de junho de 1992.** Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8430.htm>. Acesso em 16 de novembro de 2014.

BRASIL. **Lei n. 8935, de 18 de novembro de 1994.** Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em 29 de novembro de 2014.

BRASIL. **Lei n. 10.770, de 21 de novembro de 2003.** Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.770.htm>. Acesso em 13 de janeiro de 2015.

CARDOSO, Adalberto Moreira; LAGE, Thelma. **As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CASTRO, M. V. M; SANTOS, M. M. **O Poder Normativo do Conselho Nacional de Justiça – Análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF.** *Revista do Curso de Direito UNIFACS*, n. 131, maio 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1480>>. Acesso em: 14 de setembro de 2014.

- CORRÊA, Roberto Lobato. **O espaço urbano**. São Paulo: Ática, 1989.
- CORRÊA, Roberto Lobato. **Trajetórias Geográficas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997
- COSTA, Wanderley Messias da. **O Estado e as políticas territoriais no Brasil**. 9ª ed. – São Paulo: Contexto, 2000. – (Repensando a Geografia).
- CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Justiça do Trabalho no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; FILGUEIRAS, Fernando; STARLING, Heloísa. (Org.) **Dimensões Políticas da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013a.
- FAISSOL, S. **A Estrutura Urbana Brasileira: Uma visão ampliada no contexto do processo brasileiro de desenvolvimento econômico**. *Revista Brasileira de Geografia*, Rio de Janeiro, v. 34, n.3, p. 19-123, jul./set. 1972c.
- FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.
- FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2007.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **Crêterios para criação de varas e comarcas**. *Revista Consultor Jurídico*. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-01/segunda-leitura-criterio-criacao-varas-comarcas>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2014.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Anuário Estatístico do Brasil, 1972**. Rio de Janeiro, 1972.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico de 1960**. Rio de Janeiro, 1962.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico de 1980**. Rio de Janeiro, 1983.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico de 1991**. Rio de Janeiro, 1991.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico de 2000**. Rio de Janeiro, 2002.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico de 2010**. Rio de Janeiro, 2012.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Contas Regionais do Brasil, 2011**. Rio de Janeiro, 2013.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD - 2003**. Rio de Janeiro, 2013.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Regiões de influência das cidades 2007**. Rio de Janeiro, 2008.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sinopse do Censo Demográfico de 2010**. Rio de Janeiro, 2011.

PIMENTA-BUENO, Mariza do Nascimento. **Considerações acerca das condições do acesso efetivo à Justiça: obstáculos a serem transpostos e propostas tentativas para o seu enfrentamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais**. Cunha et al (Org.). *Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil: Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2009.

MARTINS, José de Souza. **Capitalismo e Tradicionalismo**. São Paulo: Pionier, 1975.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2004.

PINHEIRO, Armando Castellar (org.). **Judiciário e Economia no Brasil**. São Paulo: Ed. Sumaré, 2000.

SADEK, M. T. **Controle externo do Poder Judiciário**. In: _____. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. cap. 2, p. 91-180.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. - 17ª ed. - Rio de Janeiro: Record, 2013.

SANTOS, Milton. **O Trabalho do Geógrafo no Terceiro Mundo**. 5ª ed. 1. reimpr. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

SANTOS, Milton. **Da Totalidade ao Lugar**. – 1. ed., 2 reimpr. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 2005.

SANTOS, Milton. **Pensando o Espaço do Homem**. 5. ed., 3 reimpr. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

SAQUET, Marcos Aurélio. **Abordagens e concepções sobre território**. – 3ª ed. – São Paulo: Outras Expressões, 2013.

SEPLAN - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás. **Ranking dos Municípios Goianos: 2005**. Goiânia: SEPLAN, 2005. 114p

SILVA, Mário Cezar Tompes da, **O espaço em questão**. São Paulo: Marco Zero, 1988

STRECK, L.L.; Sarlet, I.W.; Clève, C. M. **Os limites constitucionais das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**. 2005. Disponível em: <www.mprs.mp.br/areas/atuacaomp/anexos_noticias/artigoimp.doc>. Acesso em: 14 de setembro de 2014.

XAVIER, Marcos. **O sistema rodoviário brasileiro. Um elemento técnico do território**. São Paulo (trabalho individual de graduação). Departamento de Geografias, FFLCH/USP, nov. 1997